

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
PÓS GRADUAÇÃO DIREITO PÚBLICO LATO SENSO

LUIZ CLÁUDIO BORILE

**A LEI DO COOPERATIVISMO E SUA FUNÇÃO SOCIAL NO
DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA
SOLIDÁRIA**

FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ
2011

LUIZ CLÁUDIO BORILE

**A LEI DO COOPERATIVISMO E SUA FUNÇÃO SOCIAL NO
DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA
SOLIDÁRIA**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Público Lato Sensu, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Francisco Beltrão.

Orientador: Elmer da Silva Marques

FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ
2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUIZ CLÁUDIO BORILE

A LEI DO COOPERATIVISMO E SUA FUNÇÃO SOCIAL NO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Público Lato Sensu, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Francisco Beltrão.

Francisco Beltrão, Pr, 10 de Maio de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE
Elmer da Silva Marques
Orientador

Professor Dr. da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE
Adilson Francelino Alves

Professora Mestre da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE
Melissa Barbieri de Oliveira

FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ
2011

*Dedico este estudo aos meus pais,
minha esposa e meus filhos e a todos que,
de alguma forma, contribuíram para meu crescimento intelectual...*

*Aos que de alguma forma colaboraram para a conclusão deste trabalho,
meus especiais e sinceros agradecimentos...*

*...inicialmente a **Deus**, eis que, sem sua permissão, não teria chegado
aonde me encontro e nada seria possível;*

*...à **minha família**, pelo apoio, confiança e compreensão;*

*...em especial, a **minha esposa e meus filhos**, pelo
apoio incondicional;*

*...aos **amigos e amigas** da universidade, pelos inesquecíveis momentos
que
juntos passamos e pela amizade que espero nunca acabar;*

*...ao meu **professor orientador**, e **demais professores** pela atenção
e sensibilidade com que exerceu a missão de me orientar;*

a vocês dedico, com orgulho, este trabalho.

*Nosso cérebro é o melhor brinquedo já criado:
nele se encontra todos os segredos, inclusive o da felicidade...”*

Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre a Lei do cooperativismo e se essa atende a função social no desenvolvimento da agricultura familiar e economia solidária, em face de sua constituição ser na época do regime ditatorial, bem como estar numa conjuntura arcaica, contrapondo um estado democrático de direito a partir da Carta Magna de 1988, e por esta ser chamada de Constituição Cidadã. É um tema recente, surgiu mais veemente no século XVIII na Inglaterra em razão da revolução industrial e suas mudanças sociais ocorridas ao longo dos últimos tempos. O cooperativismo como um todo evoluiu e vieram várias conquistas, passou a ser considerado como um novo modelo de economia, entretanto, não só pensando na parte econômico-financeira, mas também nas próprias pessoas como seres humanos, bem como na forma de seu trabalho e de que maneira desencadear o desenvolvimento social. Encontra-se divididos em três capítulos. Com relação ao primeiro capítulo, aborda-se sobre a história e as dificuldades atuais do cooperativismo; mais adiante relata no que tange as noções básicas de cooperativismo, e uma análise do conhecimento adequado de cooperação; posteriormente uma reflexão no que se refere aos princípios bases do cooperativismo e sua colocação em prática, bem como a compreensão da função social do cooperativismo. No segundo momento abordar-se-á o desenvolvimento das cooperativas de agricultura familiar e economia solidária; em seguida uma análise de constituição, funcionamento das cooperativas e a Lei; Posteriormente analisar-se-á as características gerais das sociedades cooperativas e seu adequado tratamento ao ato cooperativo e não cooperativo e tributação, bem como far-se-á uma reflexão sobre as realidades existentes nas organizações cooperativistas. E por derradeiro, tratar-se-á dos valores cooperativos como base de uma boa gestão nas sociedades cooperativas; análise e crítica à Lei do cooperativismo e sua influência histórica; por fim, uma reflexão sobre a Lei do Cooperativismo e o Sistema Constitucional Contemporâneo, bem como entendimento do segmento cooperativo como um todo, principalmente a agricultura familiar e economia solidária.

Palavras-chave: Cooperativismo. Agricultura Familiar. Função Social. Economia Solidária.

INTRODUÇÃO

A legislação do cooperativismo ocupa um papel central na vida das sociedades cooperativas e cooperados, no que se refere as cooperativas da agricultura familiar esse papel além de relevante se constitui um dos principais gargalos. Isso se deve em parte ao sistema econômico competitivo e também a existência de um órgão único que representa as cooperativas no Brasil, criada pós 1964 pelo regime ditatorial. Essa entidade nunca atendeu as cooperativas da agricultura familiar de forma satisfatória e eficiente, seu foco sempre foi a representação política, econômica e social das grandes cooperativas as únicas que tinham condições de atender a essa legislação. Além disso, essa entidade não foi criada para fornecer uma base assistencial que atendesse as pequenas cooperativas, conseqüentemente, grande parte do potencial cooperativista brasileiro foi inviabilizado com conseqüência negativas para a economia nacional. Nos últimos vinte anos a economia e a sociedade brasileira modificaram-se radicalmente, como exemplo, pode citar as novas relações sociais que vem ocorrendo no rural brasileiro, onde as transformações são profundas e visíveis, dentre as quais, cita-se o surgimento de centenas de pequenas cooperativas.

A partir de 1988 com a nova Constituição, quase todo entulho legal da ditadura foi removido da legislação brasileira, menos a Lei n. 5764 de 1971, que regula o cooperativismo. A permanência dessa lei em nosso entendimento é incompatível com a nova dinâmica exposta acima. Desse modo, discutir e refletir melhor sobre a referida legislação é tarefa necessária e fundamental para modernização das cooperativas da agricultura familiar.

Estas cooperativas são constituídas, a partir de um modelo de cooperativismo pautado na gestão participativa, com foco no desenvolvimento sustentável, na inclusão social e no respeito às dinâmicas locais, com envolvimento profundo com as economias municipais constituindo portanto um importante vetor de desenvolvimento.

As cooperativas e o cooperativismo da agricultura familiar têm como forma de apoio entidades nacionais e internacionais, vários seguimentos da agricultura familiar, que atuam na formação, no fortalecimento da

comercialização, na industrialização dos produtos da agricultura familiar, na organização das cadeias produtivas, no acesso ao crédito, no acompanhamento técnico diferenciado e na consolidação de modelos de desenvolvimento que visam proporcionar ao homem do campo o gerenciamento dos seus próprios empreendimentos de maneira mais autônoma e transparente.

As reflexões sobre estes temas têm preocupado as mentes dos legisladores, doutrinadores, aplicadores do direito cooperativo, bem como, as cooperativas e seus representantes na busca de alternativas e instrumentos capazes de proporcionar ao cooperativismo, e suas lideranças a efetiva proteção desses empreendedores familiares.

No direito cooperativado, existem conjuntos de princípios e regras que visam proteger de uma forma geral todos os agricultores familiares. Estão elencados tanto em normas constitucionais quanto nas normas infraconstitucionais e visam proteger contra abusos e exploração esses agricultores.

O presente estudo tem por objetivo discutir o cooperativismo sob o ponto de vista teórico. Para tanto, realiza-se uma análise das origens e do desenvolvimento do cooperativismo para que, em primeiro lugar, se possa defini-lo melhor e, em segundo momento, que se possa compreender sua atual configuração e possíveis tendências.

A presente pesquisa terá como método a análise reflexiva entre teoria e prática, a partir de contrapontos de vários autores para posteriormente extrair uma conclusão e assim identificar e demonstrar se a Lei do cooperativismo atende a função social no desenvolvimento da agricultura familiar e economia solidária em face de sua constituição ser na época do regime ditatorial, bem como estar numa conjuntura arcaica, contrapondo com um estado democrático de direito a partir da Carta Magna de 1988.

No tocante ao procedimento será seguido o monográfico, recorrendo a legislação, a doutrina, a jurisprudência, periódicos e artigos, para possibilitar uma compreensão comparativa e dialética, das percepções que diversos estudiosos mantêm sobre o tema em questão, permitindo dessa forma, chegar a uma conclusão sobre o problema estudado.

No desenvolvimento do tema ora proposto, o primeiro capítulo aborda sobre a história e as dificuldades atuais do cooperativismo; mais adiante relata no que tange as noções básicas de cooperativismo, e uma análise do conhecimento adequado de cooperação; posteriormente uma reflexão no que se refere aos princípios bases do cooperativismo e sua colocação em prática, bem como a compreensão da função social do cooperativismo.

No segundo momento abordar-se-á o desenvolvimento das cooperativas de agricultura familiar e economia solidária; em seguida uma análise de constituição, funcionamento das cooperativas e a Lei; posteriormente analisar-se-á as características gerais das sociedades cooperativas e seu adequado tratamento ao ato cooperativo e não cooperativo e tributação, bem como far-se-á uma reflexão sobre as realidades existentes nas organizações cooperativistas.

Por fim, tratar-se-á dos valores cooperativos como base de uma boa gestão nas sociedades cooperativas; análise e crítica à Lei do cooperativismo e sua influência histórica; por fim, uma reflexão sobre a Lei do Cooperativismo e o Sistema Constitucional Contemporâneo, bem como, o entendimento do segmento cooperativo como um todo, principalmente a agricultura familiar e economia solidária.

1 A história do cooperativismo no Brasil e no mundo

Quando se observa o desenvolvimento da sociedade, desde os primórdios até a atualidade, com suas inúmeras conquistas, percebe-se que isso só foi possível por meio da cooperação e solidariedade entre as pessoas.

Na antiguidade, a humanidade se reunia para atividades e manifestações de cooperação, sem os quais a vida se tornava ainda mais difícil, ele é frágil emocional e fisicamente e ao longo da história se uniu para se proteger, alimentar-se e realizar outras atividades e sonhos. Exemplos disso segundo HOLYOAKE (2001, p. 96) são a busca por comida, proteção; a irrigação comunitária das terras na antiga Mesopotâmia, na Ásia Ocidental; o seguro grupal dos Chineses; as comunidades agrícolas coletivas dos Eslavos; os campos de pastagens comuns dos Romanos; os trabalhos agrícolas comunitários dos povos Incas, na América; as roças, caçadas e pescarias tribais dos Indígenas. Estas, entre outras, são manifestações vivas de cooperação desenvolvidas pelos seres humanos.

Neste sentido, no que tange as primeiras manifestações cooperativistas REIS JÚNIOR (2006) comenta que

Desde o início da civilização, manifestou-se entre os homens o espírito de cooperação, com substanciado na ajuda mútua, logo reconhecida por eles como indispensável à sua evolução. As raízes do cooperativismo são encontradas na mais remota antiguidade. Entre os babilônios, já havia o arrendamento de terras para a exploração comum. Entre os gregos e romanos, havia sociedades de auxílio mútuo para enterros e seguros. No Egito, resultava, quase sempre, no cumprimento de dever criado pelo poder público. Os próprios monastérios e corporações medievais podem ser consideradas formas embrionárias de cooperativas (REIS JÚNIOR, 2006, p. 25).

Modernamente, as cooperativas constituem em importante mecanismo de desenvolvimento social e solidário com aspectos econômicos, com tudo sem se caracterizarem como atividades estritamente com objetivos econômicos como salienta ALMEIDA e BRAGA (2006)

O surgimento das sociedades cooperativas norteou-se, em grande parte, na intenção de proporcionar um modelo diverso das sociedades de capitais estritamente vinculadas ao lucro, alta crescente de competição pelos mercados e obtenção de ganhos aos sócios, vale dizer, como forma de agrupamento humano, muito embora, inspiração tenha decorrido de outros tipos societários, enfatiza a doutrina o aspecto moral, ético e solidarista que envolve a criação e desenvolvimento das cooperativas (ALMEIDA e BRAGA, 2006, p. 135).

Ainda na busca por uma contextualização histórica, pode-se afirmar que o cenário sócio-político e econômico do continente europeu, no início do século XIX, serviu de berço para a filosofia cooperativista que teve como traços iniciais a solidariedade, a ajuda mútua dentre outros fatores, em conformidade com os autores citado acima

A forte inspiração voltada ao solidarismo como forma de mitigar o ideário capitalista, então reinante, justificou a noção de que a cooperativa representava uma forma alternativa de revitalizar, pelo sistema da co-gestão e auto-gestão, a participação ativa dos produtores e fornecedores de bens e produtos no mercado [...] (ALMEIDA e BRAGA, 2006, p. 136).

Do ponto de vista social os países onde a revolução industrial foi mais intensa apresentavam os piores indicadores sociais. Nesse contexto percebia a necessidade de constituir um novo modelo de sociedade. Como podemos observar em CENZI (2009)

(...) que com o surgimento efetivo da sociedade de Rochdale, em fins de 1844, implantou-se um marco histórico nas relações entre empregado e empregador, surgindo em definitivo um novo modelo de sociedade, por certo híbrido em face dos regimes e teorias econômicas reinantes, e de cujos princípios ali estabelecidos muito se mantém até os dias atuais (CENZI, 2009, p. 28).

Também para ALMEIDA e BRAGA (2006, p. 213 e 214), Rochdale, Bairro da cidade de Manchester, na Inglaterra, foi onde surgiu a primeira cooperativa. Esta primeira experiência cooperativista estava vinculada a aquisição em maior quantidade de produtos para baratear o custo de vida. Em seu início apenas 28 pessoas, sendo 27 homens e uma mulher, todos tecelões

constituíram uma sociedade denominada por eles de “Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale”. Neste sentido, a finalidade principal daqueles associados era buscar naquele momento, uma alternativa econômico-financeira para poderem enfrentar as dificuldades da economia da época, em face do pensamento capitalista, bem como do desemprego que assolava aquele país, como abusos nos preços dos produtos, na exploração da jornada de trabalho, que era aproximadamente de 12 a 15 horas diária, e infelizmente obrigados a se submeterem a situações insalubres, não só os homens, mas principalmente a parte mais frágil fisicamente do núcleo familiar, as mulheres e crianças.

Segundo Panzutti (2001, p. 86) “os Probos Pioneiros são considerados os inventores da moderna distribuição cooperativa dos bens de consumo”. No início não foi fácil, a contribuição financeira de cada cooperado para formar o capital social durante o primeiro ano, perfazendo uma economia de 12 libras, moeda daquele país.

Portanto, naquele momento a criação de uma sociedade cooperativa estaria fornecendo àqueles cooperantes uma vida mais digna, direcionando-os ao contraponto da economia local e por consequência a origem da luta e ao movimento cooperativista.

Portanto, segundo definição do surgimento do cooperativismo e das cooperativas como formas de associações:

O cooperativismo, como forma típica de associação, é um fenômeno relativamente moderno, haja vista seu surgimento datar do século XIX, não obstante se encontrem antecedentes mais remotos decorrentes do sentido de solidariedade que sempre se fez presente entre os homens, conquanto tais comportamento, que, em assência, exteriorizando, concretamente, manifestações próprias e inerentes aos princípios do cooperativismo, não se apresentavam como concebidos no conceito, hoje institucionalizado. Assim, por exemplo, registram-se antecedentes de solidariedade no Direito Romano, fundamentalmente individualista, nos campos comunais de pastoreio e nas associações de pescadores. No Direito germânico, encontramos a figura da *sipe* como grupo familiar originário com um sentido de pertencer a um ascendente comum. Por certo, porém, é na Idade Média que vamos encontrar os antecedentes mais remotos de cooperativismo, representado pelas sociedades de agricultores nas regiões alpina ou eslava (SILVA FILHO, 2001, p.45).

Por fim, o cooperativismo como um todo evoluiu e vieram várias conquistas, passou a ser considerado um novo modelo de economia, entretanto, não só pensando na parte econômico-financeira, mas também nas próprias pessoas como seres humanos, bem como na forma de seu trabalho e de que maneira desencadear o desenvolvimento social.

Com relação ao Brasil, a intenção ou o ideal do cooperativismo segundo OLIVEIRA (1984, p. 303) se deu aproximadamente por volta de 1610, com os padres Jesuítas, os quais usavam a linguagem cristã para desenvolverem um trabalho de espírito comunitário, priorizando o amor do próximo, a ajuda mútua, prática estas já usadas pelos povos primitivos. Esta forma de sociedade solidária, fundamentada no bem-estar do homem, como indivíduo e sua família, bem como o trabalho coletivo realizados por essas comunidades em sobrepor o interesse econômico, em face da forma igualitária e social do cooperativismo.

Entretanto, nos argumentos de MLADENATZ (2003, p. 272) foi em meados de 1847 que iniciou o cooperativismo no Brasil, através dos Europeus, em uma localidade situada no estado do Paraná, chamada de 'Colônia Tereza Cristina'. Estes imigrantes traziam esse ideal cooperativista, logo intermediado por um Frances, Jean Maurice Faivre, que defendia as idéias já inseridas pelo especialista no assunto, o também Frances Charles Fourier.

Neste sentido, se tratando do contexto histórico das sociedades cooperativas no Brasil REIS JUNIOR (2006) comenta que

Os primórdios do movimento cooperativista no Brasil datam de 1847, com a fundação, nos sertões do Paraná, pelo médico Francês Jean Maurice Faivre da colônia 'Colônia Tereza Cristina', que restou organizada em princípios cooperativistas. Com efeito, a prática do cooperativismo era, ainda, tão incipiente, que o vetusto Código do Comércio de 1850, hoje o Livro I revogado pelo Código Civil de 2002, ignorou as sociedades cooperativas, nada dispondo a esse respeito (REIS JUNIOR, 2006, p. 35).

Esse é o início da história cooperativista brasileira, cujas primeiras experiências se deram a passos lentos e se desenvolveram com suas peculiaridades em interface com os movimentos sindicais, os movimentos sociais contudo, sempre dependente de políticas públicas frágeis que oscilaram de acordo com os grupos no poder.

Do ponto vista legal, o Decreto n.º 706 de 1890 é tido como o mais antigo texto que concedeu autorização para que os militares formassem a Sociedade Cooperativa Militar do Brasil. Esta trata-se de uma cooperativa de consumo. Da mesma forma, no mesmo ano, o Decreto n.º 896 autorizou a criação da Companhia Cooperativas de Consumo Doméstico e Agrícola.

O cooperativismo de consumo estabeleceu-se nos espaços urbanos, onde estão concentrados os trabalhadores das manufaturas, em sua maioria de origem europeia. Neste contexto, nas argumentações de HOLYOAKE (2001, p. 129) são esses mesmos trabalhadores que em 1906 formam a primeira Central Sindical e muitos deles formaram em 1922 o Partido Comunista. De outro, o cooperativismo de crédito, no meio rural, também entre os imigrantes, colonos de origem europeia.

Em seguida, segundo OLIVEIRA (1984, p. 156), os Decretos n.º 979 de 1903 e n.º 1637 de 1909 passam a regular as sociedades que estão surgindo (cooperativas/sindicatos), dando-lhes mais feição de sociedades comerciais.

Posteriormente, nas palavras de PINHEIRO (2005, p. 159), o Golpe de Estado de 1930 dá uma nova dimensão ao Estado brasileiro. A ordem é de ruptura com a velha República e a fundação de uma nova República. Rompida a política do “Café com Leite” da República Velha, sobe à capital da república um político “moderno”, Getúlio Vargas, nascido das concepções positivistas de Júlio de Castilhos e sintonizado com as mudanças do mundo, especialmente com o que acontece na Europa, na Itália e na Alemanha. Este está obstinado a construir um Estado forte, fazendo a partir do Estado as mudanças que entende necessárias. Conta com apoio militar, especialmente da geração dos “tenentes” que haviam participado em vários momentos contra a República Velha (Revolução Federalista 1924), centraliza todo o comando em suas mãos (e de amigos de confiança), rompe com a democracia, nomeia interventores nos Estados. Tem o comando político do país nas mãos, como nunca antes havia alguém tido.

Nessa refundação do Estado brasileiro, algumas leis são mantidas como o Código Civil Brasileiro de 1916, outras são criadas como a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT em 1945 e também as Constituições Federal em 1934 e 1937. Neste contexto, todo o arcabouço

legal é montado no sentido de que o Estado e a sociedade constituem um corpo chamado de Corporativismo e todas as partes devem seguir a mesma determinação desse Estado.

Nesse novo contexto vem o Decreto n.º 22.239 de 1932, que passa a regular as sociedades cooperativas e conseqüentemente o também Decreto n.º 24.647 de 1934, tratando de questões mais específicas. Por fim, o Decreto-lei n.º 581 de 1938, traz para o seio do Estado o controle das sociedades cooperativas, criando um “registro administrativo obrigatório” no Ministério da Agricultura, para efeitos de “assistência técnica e fiscalização (...), bem como estatística e informações” em conformidade com o artigo 2º.

Por fim, com o Decreto-lei n.º 59 de 1966, pautado no Ato Institucional n.º 2, que vem a ser definida a “orientação geral da política cooperativista nacional”, dizendo ser esta uma responsabilidade do Conselho Nacional do Cooperativismo, criado junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, segundo o artigo 9º.

Posteriormente o Decreto n.º 60.597 de 1967, passa a regular a matéria de forma mais clara, e conseqüentemente é criada a Lei n.º 5764 de 1971, veio para tratar de questões gerais referente à parte legal do cooperativismo e que se encontra vigente até os dias atuais. Como podemos perceber, nos diferentes momentos históricos vividos pela sociedade brasileira, a legislação do cooperativismo oscila bastante modificando-se ao sabor dos grupos no poder.

1.1 Noções básicas de cooperativismo

A primeira cooperativa é oriunda da articulação, nas escritas de SILVA FILHO (2001, p.185), de vinte e oito modestos trabalhadores ingleses de diversos ofícios, como alfaiates, guarda-livros, impressores, marceneiros, chapeleiros, tamanqueiros, mecânicos, sapateiros etc., na época denominados genericamente de tecelões. Era um grupo com diversas ideologias e vivências: uns eram socialistas utópicos, seguidores de Roberto Owen; outros simplesmente não tinham opiniões políticas. Uns defendiam a chamada Carta do Povo, movimento que pregava como

solução dos problemas sociais o direito ao voto para todos os cidadãos, outros faziam parte de sociedades beneficentes como a de combate ao alcoolismo. Percebe-se que é um grupo heterogêneo, e logo complexo em sua organização, mas unidos pelo espírito de cooperação em prol dos ideais de justiça e progresso social.

O cooperativismo Europeu do século XIX também ocorreu na França como demonstra REIS JÚNIOR (2006)

E foi em plena Revolução Industrial que emergiram as condições socioeconômicas favoráveis ao desenvolvimento das sociedades cooperativistas. Com fundamento nesse sentimento de cooperação e mutualidade, é que Robert Owen e François Marie Charles Fourier, dentre outros, lançaram idéias sobre o cooperativismo, sendo hoje reconhecidos como os principais precursores de tal movimento. Consideram-se os anos de 1843/1844 como o marco inicial do cooperativismo. Entretanto, em 1827, na cidade de Brigtom (Inglaterra), e em 1835, em Lyon (França) já haviam ocorrido algumas experiências, embora efêmeras, visto que, nessas ocasiões, não havia condições socioeconômicas necessárias ao seu desenvolvimento (...) (REIS JÚNIOR, 2006, p. 26).

A França foi segundo PINHO (1986, p. 17), foi o berço das primeiras cooperativas de trabalho, as “Cooperativas Operárias de Produção”, resultantes da Revolução Industrial no século XIX. Pouco tempo depois foram constituídas na Itália e na Inglaterra, estendendo-se mais tarde para outros países. Na Itália, em 1929, já existiam aproximadamente 2.350 cooperativas de trabalho, em sua maioria no ramo de construção.

O cooperativismo surge, segundo VERANO (2001, p. 87), como alternativa de enfrentamento ao capital dominante, mediante a mobilização dos trabalhadores em torno das cooperativas de produção, consumo e trabalho. Ou seja, o cooperativismo surge num contexto conflitivo de afirmação do capitalismo, com o predomínio de interesse do privado sobre o público, o coletivo e o comunitário.

Os fundamentos básicos do cooperativismo enquanto organização sócio-econômica não se sustenta sobre uma noção ou teoria social específica, mas sobre um conjunto de ideias e noções tais como: mutualidade, união de esforços, solidariedade, associação entre pessoas em função de objetivos

comuns, e não exploração do homem pelo homem, justiça social, democracia e autogestão.

A ideia central da organização cooperativa baseia-se, antes de mais nada, nas percepções e convicções de seus próprios membros, empenhados numa ação comum, a fim de se dedicarem à atividade produtiva, econômica e social, ou a serviços úteis e benéficos a todos os que fazem parte da associação.

A natureza da cooperação e do cooperativismo já foi objeto de inúmeras descrições e definições. É preciso, portanto, que sejam bem claras as noções fundamentais que sustentam o cooperativismo, pois será função delas que orientará qualquer atividade.

Percebe-se que o cooperativismo se preocupa não apenas com o crescimento econômico a qualquer custo, pois se preocupa também com qualidade de vida e a atenção para com o meio em que se vive. Contudo, é comprovado que nos municípios onde existem cooperativas, a qualidade de vida é bem melhor do que as regiões inexistentes dessas sociedades (ALVES e BORILE, 2010, p. 05).

O cooperativismo acredita nos esforços realizados em conjunto e o mundo começa a despertar para esse princípio, que é possível através dessa ajuda comum gerir negócios, produzindo riquezas e provendo a equidade social.

1.2 Conhecimento adequado de cooperação

Desde as eras mais antigas registram-se manifestações de cooperação. Isso demonstra que a humanidade sempre construiu mecanismos coletivos para gestar seus empreendimentos econômicos.

Embora o cooperativismo, segundo GIANNOTTI (1976, p. 161), já existisse formalmente há mais de 150 anos, as cooperativas e outras iniciativas de economia solidária começaram a ganhar expressão mundial principalmente depois que a economia capitalista e as experiências do chamado socialismo real entraram em crise, no quarto final do século XX.

As cooperativas denominadas de solidária foram vistas como experiências diferentes, em função de sua preocupação com a diversidade organizacional, as formas democráticas de gestão e por terem estabelecido fortes vínculos com as necessidades sociais locais.

É neste sentido que a maioria dos doutrinadores relata em suas obras o início do cooperativismo descrevendo as manifestações de cooperação, ajuda mútua, entre outras formas de solidariedade com os renomados ALMEIDA e BRAGA (2006) comentam que

A cooperativa é instrumento apropriado para enfrentar esta competição capitalista, seja na produção agrícola, industrial, de pesca, seja no setor de crédito, ou no setor de serviços. Há uma multiplicidade de tipos de cooperativas, dentre as quais as de consumo, as de trabalho, etc. Não obstante a grande variedade, certo é que as cooperativas possuem um denominador comum: ajuda mútua, essa entendida como cooperação, solidariedade, aliança entre os cooperados nos diversos setores da economia, o que justifica a expressão um por todos, todos por um (ALMEIDA e BRAGA, 2006, p. 99).

A cooperação nada mais é do que um método de ação pelo qual indivíduos, famílias ou comunidades, com interesses comuns, constituem um empreendimento. Neste, os direitos de todos são iguais e o resultado alcançado é repartido entre seus integrantes, na proporção de sua participação nas atividades da organização e produção. Contudo, isto implica relações jurídicas e sociais novas que precisam ser regulamentadas pelo Estado.

1.3 Os princípios bases do Cooperativismo e sua colocação em prática

Como já vimos os ideais de ajuda mútua e solidariedade vinham sendo avaliados no século XVIII, na Inglaterra, durante a Revolução Industrial, por meio de uniões de caráter assistencial que, a princípio, não produziram os resultados esperados.

Dessa união solidária surgiram os princípios bases do cooperativismo, delineados em um código de conduta moral, ético, baseado na união e força,

que posteriormente com essas opiniões foi criada a Aliança Cooperativa Internacional - ACI, atualmente situada em Genebra, na Suíça.

O cooperativismo baseia-se em sete princípios fundamentais historicamente construídos que garantem a sustentabilidade, a organicidade e a estrutura de sua organização. As ausências desses princípios enfraquecem o espírito cooperativo. ALMEIDA e BRAGA (2006) sintetizam os sete elementos do cooperativismo

1º Princípio: Adesão livre e voluntária. As cooperativas são organizações voluntárias e abertas a todas as pessoas aptas a usar seus serviços e disposta aceitar as responsabilidades de sócio, sem discriminação social, racial, política ou religiosa e de gênero; 2º Princípio: Controle democrático dos sócios. As cooperativas são organizações democráticas controladas por seus sócios, que participam ativamente da definição de suas políticas e tomada de decisões; 3º Princípio: Participação econômica dos sócios. Os sócios contribuem de forma equitativa e controlam democraticamente o capital de suas cooperativas; 4º Princípio: Autonomia e Independência. As cooperativas são organizações autônomas para ajuda mútua, controlada por seus membros; 5º Princípio: Educação, treinamento e informação. As cooperativas proporcionam educação e treinamento para os sócios, dirigentes eleitos, administradores e funcionários, de modo a contribuir efetivamente para o seu desenvolvimento; 6º Princípio: Cooperação entre cooperativas. As cooperativas atendem aos sócios mais efetivamente e fortalecem o movimento cooperativo trabalhando juntas por meio de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais; 7º Princípio: Preocupação com a comunidade. As cooperativas trabalham pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades, por meio de políticas aprovadas por seus membros (ALMEIDA e BRAGA, 2006, p. 214 e 215).

Esses princípios significam que, nas sociedades cooperativas todos os membros cooperados devem participar da gestão do negócio, de forma democrática, bem como partilhar os princípios da solidariedade com outras sociedades cooperativas e com as outras entidades integradas da sociedade.

Esses princípios são norteadores para a identificação das cooperativas autênticas, bem como servem para indicar os passos a serem seguidos para que as normas estejam em conformidade com os mandamentos de uma lei especial que as sociedades devem seguir.

Mesmo a Lei cooperativista 5.764/71, com seu ideal autoritário, estabelece no artigo 4º e seus incisos esses princípios, mesmo que na prática,

a lei como um todo tenha atuado de forma a dificultar a existência das pequenas cooperativas. Contudo, esses princípios ainda são os requisitos fundamentais para a existência de qualquer sociedade cooperativa legítima e democrática, sendo que ao contrário desses leva por consequência a ilegalidade de uma sociedade, se não vejamos:

Pelo princípio da adesão livre e voluntária, segundo os autores ALMEIDA e BRAGA (2006, p. 214 e 215) este consiste no princípio da equidade, de não haver distinção nenhuma, seja de que forma for, entre os cooperados, bem como na liberdade de entrar e sair do quadro social da sociedade quando lhe convierem. As cooperativas são organizações com responsabilidades, seja ela qual for, como qualquer outra sociedade, no entanto, por ser aberta, as dificuldades e compromissos são de todos os cooperados, sem discriminação nenhuma.

No entanto, nota-se a existência do princípio do controle democrático, a democracia deve imperar nas decisões dos cooperados de participarem livremente na gestão, tendo em vista o poder de apenas um voto por associado, sem que sobreponha a participação ou na elaboração de política cooperativista um sobre os outros.

Portanto, a liderança e autonomia por parte dos associados, onde gerenciam financeira e socialmente de forma democrática, os quais participam da contemplação dos objetivos e decisões pelo bom desempenho das sociedades.

Nas cooperativas singulares como exemplo, os associados têm igualdade na votação (um sócio, um voto) independente do volume de quotas-partes. Elas são organizações autônomas e independentes, para ajuda mútua, controladas por seus membros, entrando em acordo operacional com outras entidades, inclusive governamentais, ou recebendo capital de origem externa, elas devem fazê-lo em termos que preservem o seu controle democrático pelos sócios e mantenham sua autonomia (CRESOL, 2008).

Pelo princípio da participação econômica dos sócios, segundo ALMEIDA e BRAGA (2006, p. 214 e 215), para constituir uma sociedade cooperativa, os membros contribuem e recebem de forma igual as sobras revertidas, bem como criam fundos para futuras necessidades econômicas. As cooperativas

são organizações mutuamente abertas e todos os seus membros podem utilizar seus serviços e os benefícios a ela inerentes e a disposição, bem como, por outro lado aceitação de suas responsabilidades decorrentes de má gestão.

Portanto, os associados contribuem de forma equitativa o capital de suas cooperativas. Parte deste capital é de propriedade comum das sociedades. Estes destinam as sobras aos seguintes propósitos: desenvolvimento das cooperativas, possibilitando a formação de reservas; parte destas podem ser divisíveis, retorno aos cooperados na proporção de suas transações com suas sociedades e apoio a outras atividades que forem aprovadas pelos que os representa-o (CRESOL, 2008).

Pelo princípio da autonomia e independência, segundo ALMEIDA e BRAGA (2006, p. 214 e 215) este princípio deve existir com o fundamento de que as sociedades cooperativas são representadas por seus cooperados livres para entrar e sair quando quiserem, exceto quando algum desses sócios não cumprir com os compromissos estatutários.

No princípio da educação, treinamento e informação, neste princípio reside a idéia de fornecer aos associados não somente formação, mas também a informação para aprimorar seus conhecimentos e efetivos desempenhos de suas funções dentro das sociedades cooperativas. Neste sentido SCHNEIDER (2003) acrescenta que

A educação cooperativa, além de capacitar as pessoas a adquirirem um melhor conhecimento sobre o que é e exige a cooperação, sobre o que é a identidade específica das organizações cooperativas, visa igualmente atrair novos associados, reforçar e qualificar a participação dos cooperados, reciclar os funcionários para que eles possam ter um bom relacionamento com os co-proprietários do empreendimento e, também, para conhecer melhor a organização na qual trabalham (SCHNEIDER, 2003, p.15).

As cooperativas devem proporcionar a educação e treinamento para os sócios, administradores e funcionários, de modo a contribuir efetivamente para seu desenvolvimento. Devem também informar ao público em geral, particularmente os jovens e os líderes formadores de opiniões, sobre a natureza e os benefícios da cooperação.

Outro fator importante é a interação e a cooperação entre as cooperativas é visando atender os interesses dos sócios com mais eficiência visando fortalecer o cooperativismo como um todo. É comum a existência de diversas parcerias entre cooperativas de consumo com a de agropecuárias; agropecuárias com as de trabalho; de consumo com as de artesanatos, das habitacionais com as cooperativas de trabalho na construção civil etc (CRESOL, 2008).

A cooperação entre os associados e suas entidades são interessantes e estratégicos nas alianças que as sociedades cooperativas se juntem e promovam o crescimento em conjunto, bem como se estruturam social e economicamente, ou seja, parcerias entre cooperativas singulares, federações, confederações e convênios ou intercâmbios, seja na área tecnológica, comercial e financeira, no âmbito local, regional e internacional (UNICAFES, 2007).

No princípio da preocupação com a comunidade, ALMEIDA e BRAGA (2006, p. 214 e 215) as cooperativas trabalham em conjunto para serem auto-sustentáveis e para contribuir com suas comunidades, através de políticas públicas nas esferas municipais, estaduais e federais.

Os princípios das sociedades cooperativas podem proporcionar o desenvolvimento sócio-econômico aos seus integrantes e à comunidade e por suas vez resgata a cidadania através da participação, do exercício da democracia, da liberdade e autonomia, no processo de organização da economia e do trabalho (CRESOL, 2008).

No passar dos anos o cooperativismo ainda é pouco compreendido, principalmente pelos especialistas de economia e na maioria das vezes pelos próprios associados das cooperativas. Desta forma, é tratado, por estes, apenas sob o aspecto doutrinário, o que tem dificultado análises mais precisas deste movimento que gerou uma organização socioeconômica tão importante nos dias de hoje.

Muitos desses estudiosos têm refletido pouco na área e escrito obras insuficientes, no que se refere à matéria cooperativista, até porque existem um número pequeno de bibliografia, neste sentido, tem-se desvirtuado razoavelmente a reflexão referente a prática cooperativista.

Assim, a informação e capacitação também será um instrumento de empoderamento dos cooperados e, conseqüentemente, os ajudará a se transformar em verdadeiros sujeitos de seu destino. Diante disso ROMANO (2002) relata que

Uma abordagem que coloca as pessoas e o poder no centro dos processos de desenvolvimento; um processo pelo qual as pessoas, as organizações, as comunidades tomam controle de seus próprios assuntos, de sua própria vida e tomam consciência da sua habilidade e competência para produzir, criar e gerir [...]. Com o empoderamento se procura combater a ordem naturalizada ou institucionalizada dessa dominação (seja ela pessoal, grupal, nacional, internacional; seja ela econômica, política, cultural ou social) para construir relações e ordens mais justas e eqüitativas (ROMANO, 2002, p. 9).

Portanto, muitas vezes as cooperativas seguem ao contrário dos objetivos precípuos, esquecendo assim os princípios básicos do cooperativismo, dentre eles a capacitação do associado.

Por fim, as cooperativas baseiam-se em valores de ajuda mútua e responsabilidade, democracia, igualdade, equidade e solidariedade. Na tradição dos seus fundadores, os membros das cooperativas acreditam nos valores éticos da honestidade, transparência, responsabilidade social e preocupação pelo seu semelhante (UNICAFES, 2009).

1.4 A função social do cooperativismo

Entre os muitos desafios de crescimento do cooperativismo está o de mostrar que a cooperação é uma alternativa viável na sustentação dos mais diversos ramos de atuação econômica e social, seja na área rural ou urbana. No entanto, são muitos os exemplos dos quais a cooperação de um pequeno grupo passou a ser diferencial de sobrevivência, muitas vezes em um mercado amplamente competitivo, sobretudo na cooperativa.

Para garantir aos cooperados margens rentáveis e defendê-los das distorções e desafios do mercado, nos mais diversos ramos agropecuários, onde a concentração do setor é estimulada por governos e é organizada a nível global, onde, na maioria muitas das vezes, escapa ao alcance de compreensão

dos pequenos e médios agricultores e, a partir daí a união passa a ser condição fundamental na busca de uma estabilidade econômica e social.

As cooperativas mostram que podem reverter situações de problemas econômicos e dar um novo impulso à atividade cooperativista. Entretanto, é com essa estratégia de investimento e trabalho que o cooperativismo mudou o perfil econômico de vários municípios, gerando renda, empregos, mais tributação que são revertidos para o próprio ente e nota-se que, os resultados não deixam dúvidas sobre o sucesso dos empreendimentos.

Contudo, para que isso ocorra os incentivos do poder público, poderão vir de várias formas como na tributação, entre outras parcerias conforme YOUNG (2008) descreve que

conforme estabelece a lei do cooperativismo, a ação do poder público se exercerá principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivo financeiros e creditícios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas (YOUNG, 2008, p. 17).

Desse modo o sistema cooperativista é importante tanto do ponto de vista do aumento do bem-estar social, no sentido de viabilizar inúmeras atividades, quanto no que diz respeito à parte econômica, ou seja, um bom capital de giro de investimentos, para continuar o crescimento.

Percebe-se que o crescimento das cooperativas se dá não só no sentido de viabilização econômico-social, mas também trabalham a capacitação dos cooperados e funcionários com a finalidade de interagir com estes e definir quais as prioridades para as próximas gestões e como funcionará nessa interação de organização este processo de formação humana, do qual se realizarão um diagnóstico organizacional das cooperativas, os quais trabalham levantando as necessidades de treinamentos, elaborando os planos de desenvolvimento humano, para que assim possam planejar as ações de treinamentos e promoção social (CRESOL, 2008).

Nas sociedades cooperativas que trabalham a função social notam-se que transcendem os interesses econômicos de seus cooperados. Os princípios bases do cooperativismo nas palavras de ALMEIDA e BRAGA (2006, p. 216) são baseados em valores como a solidariedade, que é a ação responsável de

gerar práticas que consideram a realidade e as necessidades dessas comunidades.

Portanto, as sociedades estimulam e mantêm amplos programas de apoio social nas comunidades onde atuam. Essas ações e participações podem ser medida pelo volume de investimentos sociais que as sociedades cooperativas promovem aos seus cooperados, familiares e sociedade como um todo.

Portanto, é neste sentido que o amparo do cooperativismo para que esse torne efetivo cumprimento de sua função social KRUEGER e MIRANDA (2007) comentam nos seguintes termos

[...] a doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa (KRUEGER e MIRANDA, 2007, p. 64).

O constante crescimento e desenvolvimento técnico, social e educacional dos associados e funcionários é uma das iniciativas das sociedades cooperativas para gerar crescimento e riqueza. Desse modo, a educação e formação, tanto dos cooperados quanto da família cooperativista são fatores fundamentais para que os produtores do campo ganhem mais qualidade de vida e satisfação naquilo que fazem.

O cooperativismo tem capacidade de interagir com a inclusão social com desenvolvimento econômico, contudo para que isso se efetive a participação democrática de cada associado, de forma igualitária solidária e responsável é fundamental para consolidação dessa perspectiva.

Para o fortalecimento do capital próprio nas sociedades cooperativas, segundo apontamentos de REIS JUNIOR (2006, p. 88) que para sobreviver nos tempos contemporâneos, é preciso cada vez mais estabelecer convergência dos cooperados, no sentido de fortalecerem o capital próprio de forma a planejar, inovar e entender as possíveis necessidades das sociedades, bem

como buscar solução antes que a situação indesejável apareça além daquela que imaginam. Neste sentido, os diretores dessas sociedades precisam estar atentos a essas importantes mudanças demonstrando cuidados aos benefícios dos associados e de formarem um montante financeiro próprio, que muitas vezes o chamam de capital de giro.

Isso exige a capacitação desses novos empreendedores, no sentido de formação de profissionais e habilitá-los para o mercado. Esta deve ser de forma a aprimorar os conhecimentos diante de uma nova ordem empresarial de gestão. Portanto, preparar os administradores da sociedade cooperativa tem um papel estratégico dentro da área de treinamento e desenvolvimento, pois essa é uma área que contribui muito para o crescimento das mesmas.

Percebe-se que o cooperativismo é segundo argumentos de MAGALHÃES (2007, p. 133) um modelo de desenvolvimento social, econômico e político. Social pela função que desenvolve na sociedade com a inclusão das pessoas. Econômico, pois promove melhorias no estado de vida dos agricultores, articulando sustentabilidade e agregação de valor na região. Por fim o político, pelo envolvimento permanente com as políticas governamentais, públicas e/ou privadas, pela defesa de ideais e pela busca em transformar a sociedade através do desenvolvimento e da maior integração social.

1.5 Conceito, natureza jurídica, classificação e características gerais das sociedades cooperativas

As cooperativas são entidades de natureza civil, ou seja, são sociedades de pessoas, cujo fim é econômico e não lucrativo, bem como são criadas para atender seus associados, para acatar seus princípios jurídicos próprios, e, portanto, também reguladas pelo Código Civil Brasileiro de 2002, podendo adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, nos termos definidos pela Lei específica do cooperativismo nº. 5.764/71 sendo-lhes, obrigatório o emprego da expressão "cooperativa" em sua denominação social segundo o artigo 5º:

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação. Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

Alguns autores reconhecem a dificuldade de conceituar as sociedades cooperativas, segundo Carvalho de Mendonça, Pedro de Barbosa Pereira e Amador Paes de Almeida, parafraseados por ALMEIDA e BRAGA (2006), concluem:

Dos vários conceitos exposto, extraem-se os traços característicos da cooperativa. Em primeiro lugar, é uma sociedade de pessoas e não de capitais; apóia-se na ajuda mútua dos sócios; possui um objetivo comum e predeterminado de afastar o intermediário e propiciar a crescimento econômico e a melhoria da condição social de seus membros, os quais possuem na união a razão de sua força; possui natureza civil e forma própria, regulada por lei especial; destina-se a prestar serviços aos próprios cooperados [...]. O ideário cooperativista é expressado através deste movimento, que procura difundir as vantagens e os princípios do cooperativismo, como forma de desenvolvimento, não só econômico, mas, também humano, da sociedade como um todo, posto que visa a estimular a prática da solidariedade. A Constituição Federal, em consonância com este espírito, insculpiu, dentre os princípios gerais da atividade econômica, que 'a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo (ALMEIDA e BRAGA, 2006, p. 102).

No artigo 4º da referida lei é que encontramos a definição legal genérica de sociedade cooperativa, como sendo "sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados", tendo como complemento em seus onze incisos seguintes algumas características que as distingam dos demais tipos sociedades, que ora não é o caso de expor. No dicionário jurídico a sociedade cooperativas são descritas da seguinte forma YOUNG (2008)

Derivado do Latin cooperativus, de cooperari (cooperar, colaborar, trabalhar com outros), segundo o próprio sentido etimológico, é aplicado na terminologia jurídica para designar a organização ou sociedade, constituída por várias pessoas, visando melhor as condições econômicas de seus associados (YOUNG, 2008, p. 17).

Com relação aos imperativos legais atribuídos as sociedades cooperativas, segundo a Lei do cooperativismo nº. 5.764/71, devem ter seus documentos arquivados na Junta Comercial do Estado onde se constituirá a cooperativa; ser registrada no Ministério da Fazenda e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como, obter registro na Secretaria Estadual da Fazenda, dependendo do ramo; obter registro na entidade de representação cooperativista, que segundo a Carta Magna as cooperativas tem livre escolha para associa-se, entretanto, segundo artigo 107, caput, da Lei supramencionada descreve a “obrigatoriedade” de se associar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, “Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores”. No entanto, em conformidade com o Estatuto Social; aderir e participar do programa de autogestão das cooperativas; possuir a documentação completa de todos os cooperados como associados; ter todos os livros obrigatórios atualizados e registrados conforme a exigência legal, segundo art. 22 da Lei supracitada, tais como: livros de Atas das Assembléias Gerais Ordinárias, de Assembléias Gerais Extraordinárias, das reuniões do Conselho Fiscal, da Diretoria ou Conselho de Administração, livros contábeis, entre outros; comprovar a participação democrática dos cooperados nas Assembléias Gerais, bem como a existência de vida societária, e, comprovar a atualização de todos os atos administrativos como por exemplo, os contábeis, recolhimento de encargos e de tributos etc.

As cooperativas são sociedades de pessoas, com objetivo primordial de gestão e intermediação dos negócios de seus cooperados. Estes podem ter um número ilimitado e o controle é completamente democrático, onde cada pessoa é igual a um voto representado nas assembléias, do qual o quorum é baseado no número mínimo de associados.

No entanto, não é permitido a transferência de quotas-partes a terceiros ou estranhos a sociedade e que o retorno destas serão proporcional ao valor das operações, bem como, não estão sujeitos a falência e sim a possibilidade

de intervenção pelos órgãos que à representam, exemplo disso são as cooperativas de créditos atreladas ao Banco Central.

Em se tratando das características das sociedades cooperativas o mesmo autor YOUNG (2008) assevera que

Cooperativa pode ser caracterizada pela interligação, sem visar ao lucro, entre o tomador de serviços e os cooperados que irão executá-los. Neste aspecto, a cooperativa é uma extensão dos cooperados, portanto, nasce a teoria da longa manus. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro (YOUNG, 2008, p. 17).

Portanto, segundo o próprio Código Civil Brasileiro de 2002, as cooperativas são sociedades simples e não associação ALMEIDA e BRAGA (2006) comentam

Vê-se que a lei fala em 'contrato de sociedade cooperativa'. Prevê-se que sua finalidade é o 'exercício de atividade econômica'. Assim, não há dúvida de que se trata de sociedade e não de associação, vez que esta não admite fins econômico (artigo 53 do Código Civil). Por expressa disposição legal (artigo 982, parágrafo único, do novo Código Civil), as sociedades cooperativas são consideradas sempre simples (isto é, não empresária), independentemente de seu objeto (ALMEIDA e BRAGA, 2006, p. 20).

Sua constituição se dá por intermédio de assembléia geral dos associados fundadores e seus atos constitutivos devem ser arquivados e publicados na Junta Comercial do Estado onde constituída. Entretanto, em sua denominação social deve estar a expressão "cooperativa", sendo vedado o uso da Expressão "Banco" no caso das cooperativas de créditos.

Por fim, deve usar a neutralidade política e não ter discriminação tanto religiosa, quanto social e étnica, bem como, ter em mente o princípio da indivisibilidade do fundo de reserva entre seus associados, mesmo ainda em caso de dissolução da sociedade.

As sociedades cooperativas são classificadas, segundo os doutrinadores, nos mais variados segmentos, entre elas, as de Crédito, do qual são cooperativas de crédito rural e urbano; as do ramo Agropecuário,

relativamente a qualquer cultura ou a qualquer criação rural; as de Consumo, que são as cooperativas de abastecimentos; as de Trabalho, sendo as de profissionais que prestam serviços a terceiros; as de Educação, que são as cooperativas de alunos de escola agrícolas e cooperativas de pais de alunos, bem como, as do ramo Habitação, do qual o objetivo é a construção, manutenção e administração de conjuntos habitacionais e, por fim, as Especiais, que é de pessoas relativamente incapazes ou de menores de idade, portanto, não plenamente autogestionadas, necessitando de um tutor para seu funcionamento.

Podemos classificar as sociedades cooperativas segundo YOUNG (2008, p. 22), como “sendo uma forma de defesa em relação ao trabalho humano e como alternativa ao sistema capitalista organizado como uma economia solidária”.

Outra classificação que os especialistas do Direito cooperativo trazem, é a que está relacionada na própria lei cooperativista em conformidade com o artigo 6º, incisos e parágrafos assim preceituam:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas: I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos; II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais; III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades. § 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão. § 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Por fim, com relação ao conceito além do significado “cooperativa” existem definições no Código Civil Brasileiro e na Lei Cooperativista. Já a natureza jurídica, própria, peculiar e diferenciada das outras sociedades. A classificação, segundo os especialistas na área, são classificadas nos mais

variados segmentos e características gerais das sociedades cooperativas, dentre muitas é estar constituída e operando segundo a lei nº. 5.764/71.

2 Desenvolvimento das cooperativas de agricultura familiar e economia solidária

Os impactos econômico-produtivos e sociais da agricultura familiar têm movimentado doutrinadores em diferentes instituições de ensino nacionais e internacionais. Diversos estudos procuram evidenciar os aspectos positivos dessa forma de organização de produção agrícola destacando sua capacidade de resposta frente às políticas públicas. Contudo, quando se observa mais atentamente os processos produtivos, segundo ALVES (2008, p. 63) os mecanismos de comercialização ou de industrialização da produção percebem-se um atrelamento dos agricultores a grandes empresas vinculadas ao processo da “Revolução Verde” que atuam fortemente à montante e a jusante produção agrícola.

As especificidades da agricultura familiar, sua fragmentação em diversas tipologias e sua irregular organização política e produtiva são um desafio a ser enfrentados pelos próprios agricultores e pelos pesquisadores e pelas políticas públicas.

De modo geral, ALVES (2008, p. 65) descreve que, se de um lado esses especialistas tem produzido excelentes reflexões sobre as diversas modalidades de agricultura familiar com enfoque na sua constituição e nas suas especificidades e com um tom bastante crítico para o fenômeno da Revolução Verde na maioria de seus aspectos tais como: a tecnicização da produção e contaminação dos recursos naturais, dependência de insumos químicos e máquinas agrícolas; concentração fundiária e êxodo rural, entre outros aspectos. De outro tem-se mantido dessas experiências.

Portanto, este processo embora tenha efetivamente aumentado a produtividade agrícola, trouxe como um dos desdobramentos sociais a redução da capacidade dos agricultores de organizarem e administrarem sua produção provocando a marginalização de suas iniciativas.

Obviamente o fenômeno da Revolução Verde, segundo ALVES (2008, p. 67) não foi pacificamente absorvido pelos agricultores, diversos processos de resistência e construção de alternativas foram construídos ao longo do tempo. Alguns mais ou menos eficazes que os outros em todos, no entanto, o que se observa é a menor ou maior capacidade das lideranças e agricultores em analisar a realidade e construir respostas adequadas ao modelo de desenvolvimento vigente, sem propor soluções mirabolantes ao problema, mas procura-se formas de incorporar os aspectos positivos das novas técnicas e recusar os processos negativos.

Não é um processo fácil, mas é de onde decorre o principal desafio das atuais experiências de organização dos agricultores. Um desses elementos de resistência e construção de alternativas está no número de pequenas cooperativas hoje no Brasil é grande e vem crescendo a cada dia, em vista de ser uma boa forma de organização para o fortalecimento da agricultura familiar e agregação de valor para as propriedades. Porém, por serem pequenas estas cooperativas não tem condições de remunerar profissionais para a organização financeira interna e acompanhamento destas instituições.

É necessário considerar as dificuldades e os limites existentes na organização dos agricultores no Brasil, como os aspectos legais e organizacionais das cooperativas bem como sua capacidade de articulação regional e nacional na construção de redes eficazes de apoio mútuo (BORILE, 2009).

Com relação às características do cooperativismo solidário, além de gerar benefícios para os grupos diretamente envolvidos, as cooperativas são “desafiadas” a manter formas de controle social e estender sua atuação para os segmentos mais frágeis das sociedades que as circunscrevem. Em outras palavras, o cooperativismo solidário não deve se preocupar apenas em obter benefícios para um número delimitado de pessoas, mas irradiar sua ação para todos os integrantes de um ramo produtivo ou uma comunidade (UNICAFES, 2009).

Nesse sentido, por terem fortes vínculos com as necessidades sociais locais, em certa medida as cooperativas solidárias seguem uma tendência que surgiu em várias partes do mundo ainda durante a década de 1980, quando o

movimento cooperativo internacional acrescentou “a preocupação com a comunidade” como seu mais novo princípio universal. Nessa vertente, o cooperativismo é revisto como elemento estratégico para os programas de desenvolvimento regional e combate à pobreza (CRESOL, 2008).

A autonomia do cooperativismo é fundamental para a sua consolidação como força econômica e social. No entanto, ela cresceu, se expandiu e desenvolveu práticas em todos os países do mundo e nas diferentes realidades, gerando transformações econômicas, políticas e sociais (INFOCOS, 2008).

O grande desafio que a história mostra é a necessidade de promover o crescimento com distribuição de renda e geração de oportunidades de trabalho e de vida. Nesse contexto, a cooperação e o cooperativismo representam um importante instrumento de inclusão social para milhões de pessoas que buscam novas oportunidades de trabalho e melhores condições de vida. Nesse sentido, MAGALHÃES (2007) comenta que:

Desse modo, foi possível elaborar e aprimorar as duas hipóteses centrais. A primeira idéia é que a constituição de grupos comunitários solidários cria um sistema eficaz de gestão e controle por meio de redes sociais, sustentabilidade pela articulação e pelos laços de confiança entre os agricultores e as organizações, que dinamizam as oportunidades sociais e financeiras de seus cooperados. (MAGALHÃES, 2007, p. 241)

Mais recentemente, as cooperativas solidárias passam a se integrar em redes e buscar associações estaduais e nacionais de representação que lutem através de mecanismos que até então não recebido pelo sistema tradicional.

Em 2004 surge a Associação Nacional do Cooperativismo de Crédito da Agricultura Familiar e Economia Solidária (Ancosol) e também o primeiro encontro nacional preparatório envolvendo diversos ramos cooperativos solidários. Depois de um intenso processo de preparação, em 2005, experiências solidárias de diversos ramos decidem fundar a União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária – Unicafes segundo BÚRIGO (2010) comenta

Outro processo de articulação, também desencadeada em 2004, se materializou logo depois numa nova representação cooperativista. Em junho de 2005, durante um congresso com cerca seiscentas organizações das cinco regiões do país, foi fundada a União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (Unicafes). A iniciativa teve o apoio de entidades sindicais – estavam presentes a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e a Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar (Fetraf), entre outros (ONGs, associações etc.). Além da sede nacional, em agosto de 2008, a Unicafes contava com nove representações regionais. As Unicafes estaduais foram constituídas por 750 cooperativas filiadas, tendo apoio de outras 320 que estão em processo de filiação. A estrutura da Unicafes é integrada por cooperativas de primeiro, segundo e terceiro graus, tais como: confederação de cooperativas; federação de cooperativas; associação de cooperativas; bases de serviços cooperativada e singulares, cuja atuação já envolve oito ramos: produção industrial, produção agropecuária, trabalho (de assistência técnica e extensão rural, turismo e serviços cooperativados), habitação, produção educacional, crédito, consumo e eletrificação. No conjunto, essas organizações estão presentes em 24 estados da federação e beneficiam cerca de 450 associados. (BÚRIGO, 2010, p. 60)

Desde então, as experiências cooperativas solidárias continuam seu processo de organização, por meio da criação das Unicafes estaduais e ampliação de sua base de associadas.

Além desses espaços próprios de articulação, as cooperativas da Unicafes passam também a integrar as organizações do campo da economia solidária, como o Fórum Brasileiro de Economia Solidária, e ampliam sua participação cívica, assumindo espaços crescentes em fóruns, conselhos, conferências etc (CRESOL, 2008).

É importante que as pessoas se entendam como sujeitos culturais para aprenderem na cooperação, na troca de saberes e na participação. Isto constitui a todos como sujeitos participantes na relação familiar, nas inter-relações comunitárias e nos mais diferentes espaços como: Associações, Cooperativas, Entidades, Grupos etc. O conhecer, o apreender, o trocar são atitudes de busca, de crescimento, de renovação, de poder e a construção de outras relações com a natureza e com os outros (INFOCOS, 2008).

Este jeito de pensar do cooperativismo solidário incentiva os processos de organização dos agricultores familiares e contribui para que cada vez mais esses atores possam viabilizar a agricultura familiar e a democratização da sociedade, por meio da ampliação de espaços de participação popular e afirmação da cidadania, fortalecendo os agricultores familiares, por meio da

organização de cooperativas para realizar os seus sonhos de produção, de habitação, de serviços, entre outros (INFOCOS, 2010).

Pretende-se incentivar ainda mais esse fortalecimento da sociedade civil organizada como condição para a criação e multiplicação de outras sociedades cooperativas com forte organização de base, impulsionadas por organizações não governamentais - ONGs - e/ou por diversas iniciativas populares e sindicais, não tuteladas por governos e nem pelo poder econômico, mas que buscam combinar viabilidade econômica com processo de inclusão social.

2.1 Constituição e funcionamento das cooperativas e a Lei

Existem duas maneiras para a constituição de uma sociedade cooperativa, por instrumento público ou por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, desde que constante na respectiva ata de fundação. Para tanto, o ato constitutivo terá de atender a alguns requisitos presentes no artigo 15 da Lei cooperativista, os quais se não atendidos, resultará na nulidade do ato:

Art. 15 O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar: I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento; II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um; III - aprovação do estatuto da sociedade; IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Se o Estatuto Social da sociedade não estiver presente no ato constitutivo, deverá ter a assinatura dos fundadores em momento posterior por questão de obrigatoriedade dos órgãos responsáveis aos registros.

As cooperativas podem ser constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) associados, conforme previsto no artigo 6º da Lei do Cooperativismo nº. 5.764/71:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas: I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas,

sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos [...].

Ressalta-se que as cooperativas singulares não podem ser constituídas exclusivamente por pessoas jurídicas, nem, tampouco, por pessoa jurídica com fins lucrativos ou com objeto dessa sociedade seja diverso das atividades econômicas das pessoas físicas.

As cooperativas singulares são constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo em excepcional situação a entrada de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou similares atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos. Estas entidades singulares se destacam pela sua característica prioritária que são a prestação direta dos serviços aos associados conforme relata o art. 7º da Lei supramencionada. “As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados”.

Já as cooperativas centrais ou federações de cooperativas são constituídas de no mínimo 3 (três) cooperativas singulares, podendo, em excepcional situação também aceitar em seu quadro social cooperados individuais. No entanto, as confederações de cooperativas são constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, do mesmo ou de diferentes ramos.

Por fim, as confederações de cooperativas, são constituídas pelo menos de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes ramos ou segmentos. Estas têm por objetivos orientar e coordenar as atividades das filiadas, casos em que o vulto dos empreendimentos transcenderem o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações em conformidade com os art. 8º e 9º e parágrafos da Lei do cooperativismo:

Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços. Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas

centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Portanto, dentro da proposta de reunir pessoas para a troca de serviços, de forma a produzir ajuda mútua, existem vários ramos do cooperativismo como: agropecuário, consumo, crédito, habitacional, entre outros. Essas modalidades diferenciam-se uma das outras apenas em seu objetivo precípua, ou seja, os modelos de consumo visam à união de pessoas para comprar produtos em comum a preços reduzidos; as de créditos, com finalidade de promover a poupança e financiar pequenas quantias e empreendimentos dos associados; e os habitacionais, que se destinam à construção de conjuntos residenciais para seus cooperados.

No entanto, os empreendimentos cooperativos são geridos de maneira democrática pelos sócios cooperados, que são ao mesmo tempo donos e usuários do serviço. Todos são proprietários do capital e dos meios de produção e o resultado desses “negócios” é distribuído conforme a proporção do trabalho de cada um. Diante disso, quando se trata de sobras ou resultados YOUNG (2006) descreve que

Observa-se, inicialmente, que o legislador utiliza, ao tratar das cooperativas, o termo resultado, e não lucro, como acontece para as diversas sociedades. Com efeito, sendo as cooperativas entidades não lucrativas, os atos cooperativos proporcionam resultados que, se positivos, são chamados de sobras e, se negativos, prejuízos. São assim denominados não por improbidade do legislador, mas sim por ser a cooperativa uma sociedade sem fins lucrativos e pela peculiar sistemática de suas operações. [...] Esse retorno das sobras é feito com base nas operações realizadas pelo cooperado com a sociedade, e não em virtude de sua participação no capital social, como nas sociedades empresárias. (YOUNG, 2006, p. 92)

Nesse sentido, o funcionamento de uma sociedade cooperativa difere em vários aspectos das sociedades de capital. Nessas últimas, por exemplo, o quorum das votações e a participação nos lucros se dão pelo número de

ações. O número de sócios é limitado e as ações podem ser comercializadas ou transferidas livremente a qualquer pessoa.

Já nas sociedades cooperativas, ocorre ao contrário, cada pessoa tem direito a um só voto, independentemente da quantidade de quotas-partes que ela possui. O quorum é medido por quantidade de pessoas e a divisão dos resultados se dá pela quantidade de trabalho. O número de sócios cooperados é ilimitado e as quotas-partes são intransferíveis a terceiros.

Além disso, a cooperativa não retém lucros, pois todo o resultado financeiro é distribuído entre os trabalhadores associados. Se houver sobras líquidas do exercício anterior, uma parte vai para os fundos obrigatórios, pode ser descontado desse um a percentagem de no mínimo 5%, e o Fundo de Assistência Técnica e Educacional, que poderão descontar desses 10% no mínimo. Posteriormente, o restante deve ser reinvestido na própria cooperativa ou redistribuído ou rateados entre os associados segundo o art. 28, incisos e parágrafos da Lei cooperativista:

Art. 28 As cooperativas são obrigadas a constituir: I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício; II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício. § 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação. § 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

Quanto à estrutura organizacional, as cooperativas contam com alguns instrumentos básicos. Primeiramente, há a Assembléia Geral, que é o órgão culminante da cooperativa, em que são discutidos os assuntos relevantes da sociedade e são estabelecidas as diretrizes e procedimentos a serem seguidos nos próximos anos em conformidade com o art. 38, caput:

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes

para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

As assembleias das cooperativas podem ser ordinárias ou extraordinárias. As ordinárias são realizadas uma vez ao ano, nos três primeiros meses, quando serão apresentados os balanços e resultados do exercício anterior e realizadas as eleições para os Conselhos, Fiscal e Administrativo. As extraordinárias ocorrem sempre que houver necessidade de debater algum tema importante ao funcionamento da sociedade, em conformidade com os arts. 44 e 45, incisos e parágrafos:

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia: [...]; III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso. [...]

Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

A gestão das atividade-meio ficam a cargo do Conselho Administrativo, que em conformidade com o art. 47 e parágrafos descreve:

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração. § 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração. § 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 48. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

No entanto, esse “posto” de conselheiro administrativo é composto por associados eleitos com mandato de no máximo quatro anos segundo a Lei para administrarem as finanças, negociarem contratos de compra e venda e divulgar os produtos e serviços da cooperativa, sempre obedecendo às regras

postas em Assembléia Geral. O Conselho Fiscal, segundo artigo 56 da mesma Lei, é composto obrigatoriamente por três titulares e três suplentes e tem por finalidade verificar se os atos do Conselho Administrativo estão de acordo com as regras estabelecidas em Assembléias.

O Capital Social é constituído por quotas-partes subscritas pelos cooperados ao ingressarem na sociedade. Nesse sentido, YOUNG (2008) descreve que

Fica vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital social ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiro ou não, a qualquer cooperado ou terceiro, exceto em ralação aos juros de até o máximo 12% ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada, e que só poderão ser pagos se apuradas sobras. (YOUNG, 2008, p. 127)

Nesse sentido, todos devem possuir um valor mínimo dessas quotas, que são restituídas em caso de saída. Elas não podem ser comercializadas nem transferidas a pessoas de fora do grupo da cooperativa e podem ser reajustadas de no mínimo 12% ao ano conforme taxa de mercado, de forma a permitir a formação de um patrimônio individual dos sócios cooperados no decorrer do tempo de comercialização ou de serviço.

2.2 Adequado tratamento ao ato cooperativo e não cooperativo e tributação

O cooperativismo com sua tamanha importância, seus anseios e problemas gerados com a ampliação de legislações que não o regulam ou a ele não se aplicam, em estudo mais específico do ato cooperativo, a questão da adequada tributação, a participação das sociedades cooperativas e os poderes públicos, é um dos pontos mais importantes do cooperativismo, sob o prisma do Direito.

No entanto, possui previsão na Constituição Federal, mas não tem uma definição condizente para a aplicação imediata. Os atos cooperativos representam a exteriorização jurídica das relações entre cooperativa e

cooperados, todavia, este ato tem consequências e, a primeira delas é que esses atos corretamente identificados não sofre incidência tributária, pois é um ato interno e legal sob o ponto de vista da lei cooperativista, por conseguinte, os atos externos ocorrerão as tributações.

Portanto, essas questões tocantes a parte tributária é atualmente, um dos maiores entraves jurídicos em relação a matéria jurídica tratada, haja vista, muitas vezes, a caracterização do ato cooperativo não estar claro, porquanto, causa dúvidas sobre o que deve ser ou não tributado. Segundo art. 79, caput da Lei 5764/71:

Art. 79 Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Entretanto, o parágrafo único do art. 79 dispõe que “tais atos não implicam operações de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias”.

Porém, ao contrário, os atos não cooperativos são os que “envolvem operações da sociedade com terceiros não associados”, segundo o art. 87 da Lei supramencionada determina que esses atos devem ser contabilizados em separado, a fim de permitir o cálculo dos tributos a serem recolhidos. Sendo assim, o ato cooperativo, por não implicar operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria que é destituído de tipicidade tributária, ou seja, não há incidência tributária sobre os atos cooperativos.

Ademais, ato cooperativo não se distancia dos objetivos centrais, que é o que estão relacionados nos artigos supramencionados e seu parágrafo único, mas há excetuadas situações como exemplo, as cooperativas agropecuárias e de pesca que:

Art. 85 As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Conforme descreve o referido artigo e, que mais adiante complementa o art. 86, “poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei”.

Por fim, operações que não seguirem esse objetivo e seguimento das normas legais, especificamente nos artigos acima citados poderão segundo os trâmites do art. 87 incidir tributos, em conformidade também com o art. 111 da Lei cooperativista:

Art. 111 Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Para a doutrina cooperativista o ato cooperativo e não cooperativo, se resume em negócio-fim e negócio-meio. Diante disso, cita-se como exemplo, a aquisição de produtos, no mercado de uma cooperativa de consumo significa negócio-meio, entretanto, se as entrega desses produtos forem aos sócios cooperados caracterizam negócio-fim. Por conseguinte, nas cooperativas de produção, a entrega desses produtos dos cooperados às cooperativas, constitui negócio-fim, caso sejam feitas as vendas posteriores no mercado, entende-se como negócio-meio (CRESOL, 2008).

Portanto, para um entendimento melhor, existem classificações, no sentido de entendermos os ciclos operacionais das cooperativas, vejamos: aquisição, produção e vendas, nas cooperativas de produção; aquisição e venda, nas cooperativas de consumo; viabilização de recursos e aquisição de empréstimos, nas cooperativas de créditos e, assim, sucessivamente nas demais estarão presentes.

Se os associados tiverem em um dos lados desses ciclos, obviamente que caracteriza negócio-fim. No entanto, se houver ausência dessas relações jurídicas supramencionada com os cooperados e as cooperativas caracterizarão de certo modo, como ato não cooperativo e, assim sendo, estariam estes cometendo a realização do negócio-meio com terceiros (CRESOL, 2008).

A prestação de serviços, promovida pelas cooperativas em benefício aos seus cooperados, é por meio dessa prestação que ela realiza os interesses que ensejam a cooperação e consiste na prática de diversos negócios, que, por contar, sempre, com as cooperativas em um dos pólos, são denominados de negócios cooperativos, sendo assim, cumpre examinar o ato não-cooperativo, “tolerado”, com reservas, pelos arts. 85 e 86 da Lei cooperativista:

Art. 85 As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86 As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Outra importante exigência legal está inserida no art. 3º da mesma Lei das Cooperativas, qual seja o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum aos associados, cuja finalidade não seja o lucro:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Frise-se que a expressão "lucro" é empregada no sentido de que o resultado econômico da atividade desenvolvida, como prevista no inciso VII, do artigo 4º da Lei supracitada “retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral”, não poderá retornar à pessoa jurídica da cooperativa, a fim de enriquecê-la, mas unicamente em benefício dos seus cooperados, por meio das sobras líquidas das operações.

Pode-se entender que o principal objetivo de uma sociedade cooperativa, qualquer que seja o seu ramo de atuação, é propiciar aos associados uma retribuição econômica e social mais vantajosa do que aquela obtida por um não associado, fazendo a intermediação da mão-de-obra e

eliminando a figura gerencial em contraponto aos “interesses capitalistas” característicos de uma sociedade não cooperativa.

Segundo o art. 79, já descrito acima, citado novamente apenas para ilustração, ato cooperativo “são todos aqueles atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”.

No entanto, o novo projeto de lei das cooperativas n.º 82/2006 inova ao equiparar ao Ato Cooperativo “os negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”. A distinção é relevante, uma vez que a Constituição, em seu artigo 146, III, c, garante tratamento tributário adequado ao Ato Cooperativo, prevendo sua regulamentação em Lei Complementar. “Art. 146 Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”.

Percebe-se que o comando constitucional dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao Ato Cooperativo. No entanto, ficou claro que o constituinte, como forma de incentivar o cooperativismo, determinou que o ato praticado entre a cooperativa e seus sócios cooperados tivesse tratamento tributário diferenciado em relação às outras sociedades. Porém, esse tratamento tributário mais favorável, por força da própria Carta Magna, restringe-se ao Ato Cooperativo.

Com relação à regulação tributária, dois projetos de lei, uma complementar 003/2007 e a outra ordinária 153/2007, tramitam na Câmara dos Deputados tratando da questão tributária das cooperativas.

O ponto de maior relevância constante do Projeto ora comentado, de acordo com os constituintes responsáveis, é a “reafirmação do princípio da unicidade, no que diz respeito ao sistema de representação: uma organização nacional de representação do Sistema e apenas uma em cada Estado e no Distrito Federal”.

Após longas negociações, o Governo Federal aprimorou o Projeto de Lei Complementar, que define o ato cooperativo e estabeleceu algumas possibilidades de desoneração tributária, com a transferência de obrigações. Percebe-se, que não conseguimos estabelecer um tratamento tributário

diferenciado, mas ao menos se conseguiu avançar na facilitação da vida das cooperativas em relação a este aspecto que cria imensas dificuldades de gestão.

Dois pontos foram centrais nas negociações de reformulação do projeto de lei em relação ao ato cooperativo: em primeiro, a necessidade de que a cooperativa tenha melhores condições de cumprir a agenda tributária, transferindo as obrigações ou ao associado ou ao consumidor, seja de produtos, sejam de serviços.

É importante observar de que não se pretende criar uma gama de privilégios para as cooperativas, mas sim apenas que seja reconhecido o seu papel de instrumento de transformação social e, portanto, com finalidade positiva para a sociedade como um todo. Por isso, a necessidade de apoio dessas sociedades.

Em segundo lugar, encontrar uma fórmula que pudesse reconhecer as diferenças entre cooperativas grandes e pequenas, fortalecendo as pequenas e criando oportunidades para que pessoas economicamente mais frágeis pudessem levar adiante seus empreendimentos econômicos. Isso serão alcançados na medida em que a incidência de tributos ocorre, na relação associado e cooperativa, nos ganhos dos cooperados e não nas atividades das cooperativas, fazendo com que quando mais a cooperativa distribui maiores resultados e o tributo seja pago pelo associado.

2.3 Realidades existentes nas organizações cooperativistas

O surgimento em escala recente de empreendimentos econômicos populares, baseados na livre associação, no trabalho cooperativo e na autogestão é hoje um fato indiscutível nas sociedades cooperativas da agricultura familiar e economia solidária. Essas iniciativas econômicas representam uma opção importante para a classe social de baixa renda. Neste contexto, durante várias décadas este segmento foi atingido negativamente por diversos planos econômicos que priorizaram o desenvolvimento urbano e

outros setores da economia, relegando assim a segundo plano as necessidades das populações rurais.

Estudos a respeito em diferentes contextos nacionais indicam que tal iniciativa demonstra ser eficiente mecanismo gerador de trabalho e renda, alcançando, por vezes, níveis de desempenho que as habilitam a permanecer no mercado com razoável competitividade e com perspectiva de sobrevivência apesar das críticas feitas por setores da esquerda ideológica que afirmam que esses empreendimentos econômicos serão engolidos pelo atual capitalismo (CRESOL, 2008).

Portanto, essa realidade promissora rapidamente ganhou força e conseguiu se articular, tanto em nível estadual, quanto nacional e atrair para si apoios políticos, programas de governo e órgãos públicos. Conseqüentemente, suscitou o interesse de instituições de pesquisas e especialistas no assunto para a importância desse tipo de projeto, por trazer na sua essência lutas sociais, preocupação com a sustentabilidade e socialização dos bens de produção e do trabalho.

Nesse sentido, as entidades de representação, a organização do cooperativismo na agricultura familiar tem-se a reconstrução de caminhos na busca de autonomia dos agricultores, fortalecendo as lutas históricas, seja ela, no segmento crédito, assistência técnicas, qualidade de vida e valorização do espaço rural.

Percebe-se a necessidade de ampliar cada vez mais o debate sobre a Economia Solidária, transformando-a num importante instrumento de trabalho institucional, de lutas por políticas públicas, de inclusão social e combate a pobreza, evoluindo para ações de caráter estratégico, visão de sociedade e transformação social. Neste contexto, com relação a economia solidaria GEDIEL (2001) comenta

As iniciativas de empreendimentos de economia solidária no Brasil têm crescido de maneira substancial ao longo das últimas duas décadas, principalmente nos últimos cinco anos. Tal constatação faz com que inúmeras pessoas, órgãos e instituições se envolvam numa luta contra o desemprego e pela sobrevivência. A Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares (ITCP) da Universidade Federal do Paraná é uma das aliadas nessa luta, atuando pela (re)inserção social de grupos excluídos ou em potencial de riscos de

exclusão. Uma das etapas dessa luta é um curso de cooperativismo oferecido pela ITCP a esses grupos, no qual lhes é repassada a doutrina cooperativista (GEDIEL, 2001, p. 76).

O cooperativismo solidário possui como missão fundacional a promoção do desenvolvimento local e regional a partir do equilíbrio entre o social e o econômico, missão que fortalece a Constituição de 1988, quanto aos princípios e direitos dos cidadãos brasileiros, como reza o artigo 1º da “dignidade da pessoa humana”, o artigo 3º, em “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, assim também, o artigo 6º, descreve dos direitos sociais, incluindo nesse contexto a saúde e a educação.

Diante disso, o cooperativismo da Agricultura Familiar e Economia Solidária compreende-se como um instrumento da sociedade civil organizada com condições de apoiar também a concretização da Lei n.º 11.947/2009 que referenda a Constituição Federal no que se refere ao direito à uma alimentação saudável e adequada à faixa etária, cultura e tradições, descrevendo no artigo 3º, que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica e dever do Estado.

Por fim, tem-se percebido um forte processo de parcerias e interação entre as sociedades cooperativas, o estado, os municípios e seus núcleos de educação, em sintonia com os órgãos de fiscalização e outras entidades importantes na consolidação da Lei e demais políticas públicas que visam o desenvolvimento local de maneira sólida e inovadora.

3 Os valores cooperativos como base de uma boa gestão nas sociedades cooperativas.

As cooperativas são organizações particulares que tem sua estrutura empresarial baseada em uma fundamentação ideológica e doutrinária. É regida por legislação específica e a cada associado é dado o direito de apenas um voto nas decisões da sociedade em conformidade com o art. 4º e inciso V da lei cooperativista.

Portanto, a repartição dos resultados são considerados como sobras e ocorre proporcionalmente à atividade de cada um para com a sua cooperativa, e não proporcionalmente ao capital como ocorre em outras empresas, também de acordo com o art. 4º e inciso VII da Lei 5764/71.

Assim, essas instituições não são tributadas quanto à renda, pois esta não existe na sua concepção, isto é, não há efetivamente renda nas sociedades cooperativas e sim montante financeiro, que se chama de sobra e que poderão destinar-se aos fundos que a cooperativa poderá criar além dos obrigatórios pela legislação especial.

Portanto, as cooperativas são instituições que apresentam alguns problemas de incentivos contratuais quando essas se organizam de forma tradicional.

Considerando que uma cooperativa pode ser entendida, dado o grande número de associados, como uma organização que gera fluxos econômicos positivos, na manutenção de determinados níveis de preços locais, regionais e nacionais, nota-se que há uma tendência de se verificar preços mais baixos pagos pelos produtores rurais aos insumos agrícolas e preços mais altos recebidos pelos mesmos por sua produção.

Pode-se por outro lado considerar que o universo da instituição cooperativa, incluindo os seus cooperados, é de uma organização que gera alguns benefícios para todos os seus associados independente da participação ou ainda da fidelidade contratual de cada um deles isoladamente, e que esta é um particular tipo de organização que também apresenta alguns custos como aqueles associados à participação, à gestão do empreendimento coletivo, e àqueles advindos das possíveis perdas decorrentes da fidelidade contratual, bem como de oportunismos dos agentes econômicos.

Quanto aos direitos sobre os resíduos da operação, ou seja, os resultados ou sobras, esses ocorrem das operações na cooperativa de forma proporcional à atividade de cada membro com a sua organização.

Esse é definido doutrinariamente e pela lei especial do cooperativismo como um direito às sobras das operações da cooperativa, se aprovadas em assembléia geral por todos e somente após o direcionamento de recursos aos fundos indivisíveis, que conforme citado anteriormente, e outros, como por

exemplo, o de assistência técnica e educacional, de contingências e de investimentos se existir.

Assim, percebe-se que na maioria das cooperativas brasileiras, na prática dificilmente há uma distribuição de sobras ao final do período contábil, fazendo com que o direito ao resíduo das operações seja difuso e de difícil controle ou monitorado por parte da direção dos associados. Deve-se também considerar que em uma cooperativa as quotas-partes não são negociáveis, por definição da Lei do cooperativismo de nº. 5.764/71, art. 24 e parágrafos:

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País. § 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração. § 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações. § 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Isso faz com que, também na prática, não exista o direito de alienação das sobras dos quais esses associados e proprietários, ou da sua transformação desse seu direito em unidades monetárias. Dessa maneira, a aplicação dos recursos de capital na cooperativa não se constitui como uma reserva de valor para o associado, apesar de que este pode reaver o seu capital corrigido por uma taxa limitada de juros no caso da sua desistência de participação na organização.

Por fim, deve-se considerar que a cooperativa, dada as suas bases doutrinárias, é um fator de grande importância para o crescimento de renda nos agronegócios cooperativos de forma mais equitativa. No entanto, isso ocorre em decorrência da promoção da agregação de valor aos produtos agrícolas, como também, do amplo potencial de negociação de produtores rurais em grandes mercados regionais, estaduais e até mesmo internacionais.

3.1 Crítica à Lei do Cooperativismo: influência histórica

Em meados do século XIX, como decorrência da revolução industrial na Europa, eram cada vez maiores as dificuldades nas relações capital-trabalho. Com isso, os trabalhadores estavam fragilizados pelo poder da indústria de um lado e dos comerciantes de outro.

Foi quando em dezembro de 1844, depois de definir os objetivos e o funcionamento desse novo empreendimento, abriram as portas de um pequeno armazém cooperativo e assim então criada a primeira cooperativa do mundo. Já no Brasil, segundo os doutrinadores o movimento cooperativista teve seu início com o fim da escravidão e à proclamação da República, embora formas de associativismo já poderiam ser encontradas nos séculos XVI e XVII, com as instalações das reduções jesuíticas, que eram baseadas em ajuda mútua entre seus membros. Diante disso, com relação às cooperativas no continente Europeu e no Brasil BÚRIGO (2010) relata que

No final do século XIX, as cooperativas já eram bem conhecidas no continente europeu. No Brasil, as demonstrações formais do cooperativismo só puderem ser registradas com o advento da República e da Constituição de 1891. Até então, o associativismo era tão malvisto pelas autoridades que a proibição das práticas cooperativistas era oficial e estava inserida no texto constitucional monarquista de 1824. Com a abertura republicana, a primeira cooperativa brasileira, que era do ramo do consumo, foi organizada por empregados públicos [...]. (BÚRIGO, 2010, p. 53)

Atualmente, percebe-se que o cooperativismo está presente em quase todos os países e em todos os setores da economia, provando que o sistema é viável em qualquer cultura, como resposta para os problemas socioeconômicos.

Observa-se ainda que, quanto mais desenvolvido é um país e quanto melhor é a distribuição da sua renda, tanto maior é a presença do sistema cooperativo. Contudo, cada vez mais a sociedade reconhece o potencial desse sistema cooperativista como um instrumento de desenvolvimento local e de inclusão social. Nota-se, no entanto, que o cooperativismo cria oportunidades, impulsiona projetos, leva adiante sonhos coletivos.

Com relação aos projetos de Lei, mais precisamente o relacionado à Lei Geral das Sociedades Cooperativas, fora compilados e reunidos num único substitutivo que tramita atualmente na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, sob Relatoria do Senador Renato Casagrande.

Após uma série de debates que perdura desde 1999, ainda não se conseguiu chegar a um consenso sobre alguns pontos essenciais de regulação. Especificamente, refere-se ao tema de registro na constituição das sociedades cooperativas e nos critérios de reconhecimento das instâncias nacionais de representação.

Nesse sentido, é também devido ao fato de que a organização oficial que representa as cooperativas - a OCB - imposta pela Ditadura Militar em 1969, não ter interesse na tramitação e estar na tentativa de impedir que se chegue a lei seja modificada, esta atuação tem surtido resultado tanto que o projeto permanece ainda no primeiro passo no Senado, não tendo conseguido ultrapassar a primeira comissão.

Portanto, os pontos nevrálgicos atualmente pendentes dizem respeito à exigência da exclusividade de controle por parte da OCB na constituição das cooperativas e do não interesse de que surjam novas instâncias de representação. Nesse sentido, alguns autores coadunam com essa exclusividade de representação YOUNG (2008) comenta

Externamos, mais uma vez, que somos partidários da teoria que conceitua o registro das sociedades cooperativas na OCB, como requisito de revestimento da natureza jurídica (e não simples requisito de funcionalidade da sociedade), vindo à afirmar que a ausência de registro tem o condão de tornar a sociedade irregular, com as conseqüências atribuíveis à “irregularidade das sociedades” nos termos do art. 9, combinado com o art. 301 do Código Comercial [...]. Conforme nos referimos anteriormente, entendemos que a sociedade não registrada na OCB não é cooperativa, e como tal, não pode ser entendida. Poderia até se adotar uma classificação de apontá-la como embrião de sociedade cooperativista, todavia se lhe falta um requisito, e tal lacuna tem o condão de tirar-lhe a natureza (YOUNG, 2008, p. 207).

No entanto, o que as “outras” instituições de representação defendem ao longo de década de debates e negociação é fundamentalmente: a plena liberdade de constituição e representação das cooperativas, partindo do

princípio é que o elemento da liberdade é que vai expandir o movimento; a possibilidade de fortalecimento e autonomia de gestão das cooperativas através de mecanismos de capitalização e plena participação dos seus associados; e o estabelecimento de parcerias, inclusive com o Poder Público, tanto no desenvolvimento das cooperativas como nos serviços, sejam de intermediação, como no caso das cooperativas de crédito, como na realização de atividades complementares ao Estado, de modo particular no abastecimento de produtos e serviços de educação, formação e assistência técnica.

Nesse sentido, apesar de a Constituição garantir que somos livres para se associar-se a qualquer entidade de representação, a OCB, em certos estados, está atuando no sentido de promulgar leis estaduais que privilegiam essa entidade em detrimento da livre associação BÚRIGO (2010)

Mesmo que a Constituição garanta o livre direito de associação, o que fez com que o sistema único de representação começasse a deixar de ser respeitado por algumas cooperativas e centrais, a falta de um novo marco legal prejudica a consolidação do cooperativismo no país. Sobretudo no Norte e Nordeste, a desinformação facilita a ação de *lobby* da OCB e de suas organizações cooperativas estaduais (OCE), a qual por meio de uma postura de entidade paraestatal acaba impondo regras aos órgãos ligados ao setor, inclusive aos da própria União. Em alguns locais essa conduta chega a controlar o setor de registros de cooperativas nas Juntas comerciais, o que dificulta e onera, às vezes as cooperativas precisam entrar na Justiça para garantir o registro, o reconhecimento de cooperativas que estejam fora de seu esquema de controle. Em certos estados a OCB e as OCEs estão patrocinando a promulgação de leis estaduais de cooperativismo com cláusulas de acordo com seus interesses. (BÚRIGO, 2010, p. 56 e 57)

Tem-se percebido que a existência de uma nova lei, democrática e incentivadora das cooperativas, e não controladora e impositiva como a atual Lei de nº 5.764/71, poderá facilitar a participação de setores que ainda não puderam se constituir como agentes econômicos e, desta maneira, trazer as populações atualmente em situação de desvantagem econômica ao âmbito do exercício do poder político e inserção social.

Por fim, percebe-se que a sociedade deseja impedir que estados e municípios, aproveitando-se do vácuo legal pela modificação da Lei nº 5.764/71 pela Constituição Federal de 1988, estabeleçam regras inconstitucionais

quanto ao controle das cooperativas e o estabelecimento de privilégios apenas às que aderem e se submetem à instância autoritária de representação oficial.

3.2 Lei do Cooperativismo e o Sistema Constitucional Contemporâneo

É com o Decreto-lei n.º 59/1966, já pautado no Ato Institucional n.º 2, que vem a ser definida a “orientação geral da política cooperativista nacional”, dizendo ser esta uma responsabilidade do Conselho Nacional do Cooperativismo, criado junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, segundo o art. 9º. A confirmação da intervenção do Estado no cooperativismo se consolidou no ano seguinte, com o Decreto 60.597/1967, que passou a regular a matéria de forma mais clara, dizendo em seu art. 32 que cabe ao Conselho Nacional de Cooperativismo, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 32 manter o cadastro nacional das cooperativas; assistir e orientar as sociedades cooperativas; coletar dados e informações; fomentar a expansão; promover a divulgação da doutrina; administrar o fundo nacional de cooperativismo; baixar resoluções; estabelecer normas de fiscalização e sanções; [...].

Embora todo o contexto de intervenção, até aquele momento o cooperativismo brasileiro vinha sendo representado por duas entidades nacionais, a Aliança Brasileira de Cooperativas –ABCOOP, com sede em São Paulo e, a União Nacional das Associações de Cooperativas – UNASCO, com sede no Rio de Janeiro.

Por pressão do Estado, no ano de 1967, foi assinado um protocolo visando a criação de uma entidade de cúpula, de âmbito nacional, para representação e defesa do cooperativismo, substituindo as duas entidades anteriores. Estava lançada a semente para a Organização das Cooperativas do Brasil – OCB, que veio a se consolidar em 1969, quando foram extintas as duas primeiras. Nesse sentido, a OCB veio para suprir a falta de “identidade” que faltava entre as cooperativas segundo BÚRIGO (2010) comenta

A falta de identidade entre os mandatários cooperativistas brasileiro e as lutas populares ficou mais patente depois do surgimento da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). Fundada em 1969, a OCB foi concebida para “pacificar” e centralizar, numa instância única, as diferentes forças que atuavam junto ao cooperativismo nacional naquele momento. A partir da hegemonia do governo militar, a OCB conseguiu principalmente por meio da criação da Lei 5.764, de 1971, e do apoio do Ministério da Agricultura canalizar investimento consideráveis e privilégios fiscais às suas filiadas, especialmente às cooperativas agropecuárias (coopers) de maior porte. (BÚRIGO, 2010, p. 55)

Resolvido o problema da duplicidade de representação do ponto de vista político, faltava trazer tal representação para dentro do texto da lei, de forma a consumir a centralização do cooperativismo nas mãos do Estado. Essa questão então fora resolvida com a Lei n. 5764/71, que se encontra vigente até os dias atuais. Nesse sentido, o próprio Estado centraliza “legalmente” segundo FERREIRA VENTURA (2009) que

Com a edição da Lei n.5764, de 16 de dezembro de 1971, conhecida como Lei Cooperativa, iniciou-se processo de mais estabilidade, pois as cooperativas passaram a contar com proteção de um código específico e completo, que estabelece a Política Nacional de Cooperativismo. O marco regulatório, ao disciplinar o segmento de forma adequada, favoreceu seu crescimento desde então. (FERREIRA VENTURA, 2009, p. 18)

No que diz respeito à centralização da estrutura cooperativista nas mãos do Estado, a Lei é clara, na medida em que estabeleceu a competência ao Conselho Nacional de Cooperativismo a “orientação geral da política cooperativista nacional” art. 95, colocando este sob a presidência do Ministro da Agricultura. As atribuições do Conselho Nacional de Cooperativismo repetem o texto de 1967, art. 97.

A recém criada OCB passa a ser o órgão de representação do sistema cooperativista nacional, como sociedade civil, sem fins lucrativos e órgão técnico-consultivo do governo, em conformidade ao artigo 105 Caput, da Lei 5.764/71:

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo,

estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente [...].

Nesse sentido, complementa-se, devendo manter registro, serviços, denunciar práticas nocivas, fixar a política de organização etc. poderes, ainda, à OCB de criar as organizações estaduais. Por isso, a criação do registro obrigatório e a contribuição compulsória segundo art. 107 da Lei cooperativista:

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores. Parágrafo único. Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

Passados alguns anos a sociedade brasileira rompe com a ditadura, cria-se um novo contexto social e prepara-se um novo texto constitucional. É a Carta Magna de 1988, chamada Constituição cidadã, a qual trouxe ares de liberdade de organização, inclusive no campo do cooperativismo. Nesse contexto, a OCB ainda tentava evitar mudanças na legislação segundo BURICO (2010) “além do mais, a partir do fim do período autoritário e da consequente ampliação das liberdades de associação, a OCB passou a conduzir uma campanha sistemática para evitar mudanças na legislação do setor [...]”. Diante disso, o Autor citado acima comenta que

Mas para ajustar à dinâmica social e institucional que o país vivia no período pós-ditadura, o regime jurídico nacional acabou criando novas regras que sobrepuseram ou tornaram inócuas partes importantes da legislação cooperativista vigente. Esta sofreu, por exemplo, alterações provenientes da Constituição de 1988, que no seu artigo 5º, inciso XVIII, garante liberdade de associativismo no país, proibindo a ingerência do Estado no setor. Desde 2002, o cooperativismo nacional passou a ser afetado também por mudanças no novo Código Civil. (BURICO, 2010, p. 56)

Essa sociedade em processo de emancipação tem em sua matriz a ruptura com a centralidade nas mãos do Estado. Requer novos paradigmas

organizativos, sem levar em conta as amarras ainda defendidas por parte da sociedade brasileira, resolve criar cooperativas, sindicatos e tantas outras organizações. Esse é o contexto dos dias atuais, onde está claro que a legislação existente não dá conta do novo contexto social, tanto do ponto de vista organizativo quanto do ponto de vista de representação.

Essa pequena revisão histórica do cooperativismo visa resgatar duas vertentes fundamentais: a primeira, de que o cooperativismo, enquanto doutrina, não pode ser conformado no espaço das sociedades comerciais, nem nos aparelhos de Estado, daí não podendo compartilhar das sociedades de capital, nem inserir-se como mecanismo de Estado sendo dele dependente. A segunda, do ponto de vista organizativo e de representação, o cooperativismo nasceu livre, cresceu e se desenvolveu dessa forma, sendo exceção os períodos em que esteve “conformado” no espaço de um Estado autoritário, “ditadura militar”, pelo que numa sociedade livre, autônoma e plural deve conformar-se exatamente diante dessas três questões importantes: livre quanto à organização e representação; autônomo em relação ao Estado e demais organizações; e por fim, plural do ponto de vista das idéias.

Desta forma, veremos as sociedades cooperativas sobre a ótica constitucional, primeiramente com a consagração do cooperativismo em face da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, propondo inicialmente em seu art. 5º a igualdade de todos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: (...); XVII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Em seguida, no mesmo texto constitucional, o art. 146 declara que somente Lei Complementar legislará sobre a matéria tributária inclusive sobre os atos cooperativos das sociedades cooperativas, “artigo 146. Cabe a Lei Complementar: [...]; III – estabelecer normas gerais tributária, especialmente sobre: [...]; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas

sociedades cooperativas”. Em seguida tem-se o art. 174, o qual reza a função de fiscalização, bem como apoio e estímulo do cooperativismo:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...).§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira das cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. § 4º As cooperativas que se refere ao parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com a artigo 21, XXV, na forma da lei.

Em seguida, tem-se o art. 187, que regula a política agrícola de modo geral principalmente o cooperativismo:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola; VI - o cooperativismo; VII - a eletrificação rural e irrigação; VIII - a habitação para o trabalhador rural. § 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. § 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Com relação à legislação cooperativista atual, o cooperativismo não postula privilégios; quer, sim, tratamento justo, por constituir uma grande expressão social e econômica na estrutura da sociedade, ao lado dos demais setores como bancos, indústria, comércio, trabalho profissional etc. É natural que seja regulado por lei, assim como todos os demais setores o são, dentro da ordem jurídica nacional. É a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Percebe-se que, através desses poucos dispositivos legais anteriormente transcritos nesse e nos dois capítulos anteriormente escritos, a

inserção de normas rochdaleanas, aquelas chamadas de imutáveis, caracterizadoras de uma cooperativa. Observa-se que não é o objetivo transcrever a totalidade da Lei nº 5.764/71 até porque, nesse momento estão sendo discutida a nova legislação cooperativista ou lei das cooperativas no Congresso Nacional para substituir a então “desatualizada” norma.

Portanto, não modificará a doutrina cooperativista, apenas atualizará o trato das relações internas e externas da cooperativa dentro do universo jurídico que hoje regula a sociedade brasileira. Mas por outro lado virão inovações de essência, que é o mais importante principalmente para as cooperativas mais fragilizadas da Agricultura Familiar e Economia Solidária. Neste sentido, é importante lembrar que desde outubro de 1988 o Brasil possui uma nova Constituição, constituída para atender também às minorias. Essa nova Carta trouxe algumas disposições que repercutem profundamente no ambiente cooperativista. Neste sentido YOUNG (2008) comenta

Em outubro de 1988, as sociedades cooperativa antes classificadas pela doutrina, como sociedades tuteladas pelo Estado, conquistaram autonomia de criação e funcionamento, através de normas expressa da Carta Magna. É necessário a análise da situação anterior à promulgação da Constituição para ter-se uma idéia da vontade do constituinte quanto à redação do inc. XVIII, do art. 5°. Naquele panorama as cooperativas só poderiam constituir-se com a autorização do Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – órgão pertencente ao Ministério da Agricultura) o qual tinha amplos poderes de fiscalização e cancelamentos das cooperativas. Também havia a normatização de funcionamento através do Conselho Nacional do Cooperativismo, órgão colegiado formado por membros do governo e representativos das cooperativas, que analisava a legislação e expedia resoluções, com força de lei [...]. e foi este o intuito do constituinte retirar o controle estatal das sociedades cooperativas e possibilitar o exercício de tal mecanismo! Restou, no entanto, incólume a unicidade de representação do sistema cooperativista brasileiro em torno da OCB – Organizações das Cooperativas Brasileiras, o que gerou algumas opiniões acerca do alcance da norma constitucional e, em decorrência, da inconstitucionalidade da legislação regulamentadora desta unicidade. A exegese do texto maior que gerou argumentações acerca da inconstitucionalidade da unicidade de representação do sistema cooperativista dá-se pela inteligência do inc. XVIII, do art. 5°: *XVIII – a criação de associações e na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento* (YOUNG, 2008, p. 203).

As sociedades cooperativas entraram em uma nova conjuntura jurídica a partir da Constituição Federal de 1988, que anteriormente encontravam-se submetidas às imposições do Estado Maior, através das exigências de autorizações para funcionamento, tendo em vista que as sociedades cooperativas são entidades de inspirações democráticas, em que o capital social não constitui o determinante da participação associativa, mas um instrumento de realização dos seus objetivos, buscando a ajuda mútua, o coletivo e não a lucratividade nessas instituições.

Quanto à sua natureza jurídica, ainda há muitas discussões, mas percebem-se que o legislador ordinário de 1971 quis separar as sociedades cooperativas das demais sociedades, entretanto, as mesmas são tratadas como sociedades simples, possuem registro civil e sua atividade é de natureza não empresarial, embora, na prática, isso normalmente não ocorre, já que para exercer suas atividades as cooperativas necessitam de uma organização empresarial “diferenciada” que garanta a eficácia de suas atividades.

3.3 Agricultura Familiar e Economia Solidária

O cooperativismo solidário é um instrumento fundamental para enfrentar os históricos problemas da pobreza e do abandono da falta de políticas de apoio ao desenvolvimento regional. Como se percebe na prática, por meio do cooperativismo solidário é possível combinar a dimensão econômica às dimensões social, ambiental, cultural e política, favorecendo a cooperação, a solidariedade, a autodeterminação e a construção de espaços de convivência digna.

O termo solidário, que grande parte dessas cooperativas passou a se auto-adjetivar posteriormente, além demarcar um campo político próprio de articulação que emergiu dentro do cooperativismo brasileiro, pretendeu sinalizar um conjunto de procedimentos que norteavam o funcionamento dessas organizações. Nesse sentido, economia solidária tem outras denominações segundo YOUNG (2008) descreve que

Esta economia solidária possui outras denominações, tais como: economia social, humano-economia, socioeconomia solidária, economia popular e solidária, economia de proximidade, economia de comunhão, entre outras. Ela prima pela criatividade humana e pelo conhecimento, ou seja, pelo ser humano em si, objetivando uma qualidade de vida e bem estar aos seus participantes, pautando-se no princípio da solidariedade. (YOUNG, 2008, p. 22)

As cooperativas da agricultura familiar e economia solidária são formadas por agricultores familiares que objetivam agregação de valor, acesso a políticas públicas e possibilidades de melhorar a qualidade de vida familiar. No entanto, a infidelidade em circunstâncias inesperadas é umas das principais causadoras de instabilidades destes empreendimentos familiares, por sua vez, os agricultores nem sempre possuem condições de acesso a estas ferramentas.

O Brasil destaca-se pelo alto percentual de Agricultores Familiares envolvidos nos diversos processos produtivos. Essa diversidade é fortalecida pela atuação de movimentos, sindicatos, institutos, organizações governamentais e não governamentais, e ainda pela atuação de empresas estatais ou privadas.

Governo e sociedade reconhecem o papel deste setor na produção de alimentos, geração de renda, fortalecimento dos pequenos municípios e conservação do meio ambiente. Várias iniciativas são desenvolvidas visando consolidar políticas mecanismos de desenvolvimento que gerem autonomia e condições de vida digna ao Agricultor Familiar, destacamos o cooperativismo da Agricultura Familiar e Economia Solidária como uma ferramenta a serviço deste setor.

Segundo dados levantados junto a União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná – Unicafes Paraná, a entidade representa mais de 145 pequenas cooperativas no Estado do Paraná, a partir de um modelo de cooperativismo pautado na gestão participativa, com foco num modelo de desenvolvimento realizado com inclusão social e respeito às dinâmicas locais, envolvendo parcerias municipais, regionais e estaduais.

Através de projetos nacionais e internacionais a entidade apóia a organização de vários setores da Agricultura Familiar. Destaca-se o apoio na

formação, no fortalecimento da comercialização; na industrialização dos produtos da Agricultura Familiar, na organização das cadeias produtivas, no acesso ao crédito, no acompanhamento técnico diferenciado e na consolidação de modelos de desenvolvimento que proporcionem ao homem do campo o gerenciamento dos seus próprios empreendimentos de maneira autônoma e transparente.

De modo geral percebe-se que o nível de organização e desenvolvimento local está estritamente relacionado à presença de entidades e movimentos que tenham como objetivo estruturar os agricultores no processo de gestão dos seus próprios empreendimentos de maneira permanente e progressiva. Neste cenário existem diferenças enormes entre as diversas regiões do Estado.

A atual realidade desafia sociedade e governos a aliar-se ao crescimento econômico com distribuição de renda e geração de oportunidade de trabalho. Neste sentido, o fortalecimento do cooperativismo de economia solidária contribuirá decisivamente para a promoção do desenvolvimento local sustentável, produção, comercialização de alimentos e facilidade no micro crédito, na redução da pobreza e para inclusão socioeconômica de milhões de brasileiros que aspiram por melhores condições de vida. Nesse sentido, referente ao desenvolvimento sustentado para o local FERREIRA VENTURA (2009) comenta

O cooperativismo, que tem por princípio o mutualismo, é a forma de associação na qual grupos sociais constituem ralação de trabalho organizada, de que decoram benefícios mútuos. O cooperativismo de crédito se caracteriza por promover acesso a serviços financeiros e intermediações de recursos privados, assumindo os riscos correspondentes e gerando benefícios para a comunidade. Por se tratar de iniciativas promovidas diretamente pelos cidadãos, torna-se fator de desenvolvimento sustentado para o local, especialmente na formação de poupança e no financiamento de iniciativas empresariais, promotoras de evidentes benefícios sociais pela geração de empregos e pela distribuição de renda. (FERREIRA VENTURA, 2009, p. 17)

O cooperativismo solidário nasce de grupos civis preocupados em construir organizações participativas de baixo para cima e dispostos a inventar uma “outra economia”. Estas se sentem amparadas em empreendimentos que

emergem sobretudo nos espaços locais, que procuram se inserir no mercado sob outras condições, para as quais buscam, inclusive, respaldo na esfera pública.

Para alguns pensadores, quatro características estão sempre presentes nos empreendimentos solidários: cooperação, autogestão, viabilidade econômica e solidariedade. Quando as organizações se autodenominam de “solidárias”, assumem que estão buscando enfrentar os problemas decorrentes da pobreza e da falta de meios que geram o desenvolvimento.

Na ótica governamental, a Economia Solidária passou a ser definida como conjunto de atividades econômicas de produção, comercialização, consumo e crédito, organizadas e realizadas solidariamente por trabalhadores sob forma coletiva e autogestionária.

Em muitos estados brasileiros, as cooperativas e outras iniciativas solidárias vêm se tornando a grande novidade institucional. As experiências tem sido mais expressivas junto ao público rural e nos seguimentos excluídos do sistema financeiro. Suas práticas junto ao meio social estão de algum modo, alterando o cotidiano dessas localidades.

Ainda que as experiências solidárias estejam em plena expansão no Brasil, muitas ainda atuam de forma isolada ou integrada em pequenas redes locais. Geralmente, são manifestações estimuladas por prefeituras, ONGs, sindicatos e outras entidades populares.

Paulatinamente, as experiências de economia solidária vêm também se articulando no plano federal, especialmente depois da criação da Rede Brasileira de Socioeconômica Solidária e do Fórum Brasileiro de Economia Solidária. Em 2005, centenas de cooperativas de quase todo o Brasil, e que atuam em diversos ramos, constituíram a União Nacional de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária – Unicafe. Nos anos seguintes, seus líderes deram início à formação de representações da Unicafe a nível estadual. Diante dessa articulação constitui-se à Unicafe segundo BÚRIGO (2010) comenta que

Outro processo de articulação, também desencadeada em 2004, se materializou logo depois numa nova representação cooperativista. Em junho de 2005, durante um congresso com cerca seiscentas

organizações das cinco regiões do país, foi fundada a União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (Unicafes). (BÚRIGO, 2010, p. 60)

O surgimento de novas estruturas nacionais e estaduais de representação do cooperativismo e de políticas públicas voltadas diretamente aos empreendimentos solidários são sinais claros de que o movimento vem conquistando maior expressão política e econômica. O processo de reconhecimento favorece também a realização de pesquisas sobre a importância da Economia Solidária para o desenvolvimento do país.

Neste contexto, a importância de ambientes democráticos e participativos necessitam passar por processos de construção, reflexão e planejamento das suas atividades. De maneira geral percebe-se que no cooperativismo solidário ainda necessitamos ampliar a construção de ambientes democráticos que propiciem a participação de homens, mulheres, jovens e idosos, um desafio grande diante do cenário social, cultural e político da atualidade.

Tendo em vista a construção de um projeto permanente, através do apoio da cooperação nacional e internacional, iniciam diversas atividades objetivando o maior debate e presença da equidade em nossas cooperativas. Vários processos já foram desenvolvidos, no entanto é importante que alguns debates como a questão dos princípios, o debate sobre o gênero, sustentabilidade, interação, participação democrática e organização, continuem presentes nas diversas atividades cotidianas.

Durante muitos anos a idéia do cooperativismo e sua ação foram sendo substituídas por valores de mercado, concorrência, exploração do quadro social para benefício de alguns. Atualmente, existe um cooperativismo tradicional ou empresarial, que se diferencia de outros, porque tem como princípios a competição, o poder centralizado, o lucro. Também tem pouca preocupação com a qualidade de vida e educação dos associados/as.

Outro cooperativismo, em construção a partir das últimas décadas, tem ganhado força, tendo como princípios: a gestão da cooperativa de forma participativa, com discussão e debate de todos os associados; o conhecimento como base da gestão e fortalecimento; a preocupação como a construção de

um projeto sustentável e solidário; o incentivo à organização social; a articulação entre movimentos sociais e organizações, reconhecendo e considerando os diferentes atores, entre outros.

Por meio da cooperação e do cooperativismo solidário as pessoas estão construindo a cidadania e avançando democraticamente na construção de processos de desenvolvimento local, que ao se integrarem nas suas respectivas regiões possibilitam a construção de outro desenvolvimento, mais humano e solidário, e a construção de outras relações interpessoais.

As cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária são importantíssimas para o desenvolvimento local de maneira equilibrada, democrática e participativa. Os agricultores que buscam este modelo de organização possuem várias vantagens diante daqueles que se encontram isolados, seja na produção, comercialização, acesso ao crédito, acompanhamento técnico ou nas mais variadas formas de articulação. No entanto, é importante que o processo cooperativo seja um componente vital, antes e depois da fundação destes empreendimentos para que os princípios e a missão se concretizem gerando mais vida aos associados.

Neste contexto, recorda-se que a educação cooperativa necessita ser um processo transversal e cotidiano na vida dos associados. Cooperar é uma missão que necessita ser alimentada e promovida por todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa e elaboração do presente estudo pode-se observar que o tema ora proposto é bastante complexo, mas não é muito discutido pelos especialistas do direito no sentido amplo. Por ocasião da abordagem das disposições doutrinárias verificou-se que o tema apresentado possui grande relevância no ordenamento jurídico, tornando imprescindível uma ampla discussão porque trata-se de um assunto relativamente atual, ou seja, se a Lei do cooperativismo atende a função social no desenvolvimento da agricultura familiar e economia solidária, em face de sua constituição ser na época do regime ditatorial, bem como estar numa conjuntura arcaica, contrapondo com um estado democrático de direito a partir da Carta Magna de 1988, e por esta ser chamada de Constituição Cidadã.

Desde as mais antigas eras se encontram manifestações de cooperação na história humana. No entanto, inúmeras formas de cooperar entre os homens foram experimentadas desde a antiguidade. O cooperativismo moderno, no entanto, na forma como hoje são conhecidas as sociedades cooperativas, surgiram no início do século XVIII com a revolução industrial.

Com relação à história e as dificuldades atuais do cooperativismo, o cooperativismo com sua evolução vieram várias conquistas, passou a ser considerado como um novo modelo de economia. Entretanto, não só pensando na parte econômico-financeira, mas também nas próprias pessoas como seres humanos, bem como na forma de seu trabalho e de que maneira desencadeou o desenvolvimento social.

Já no que tange as noções básicas de cooperativismo baseia-se, antes de mais nada, nas percepções e convicções de seus próprios membros, empenhados numa ação comum, a fim de se dedicarem à atividade produtiva, econômica e social, ou a serviços úteis e benéficos a todos os que fazem parte das sociedades cooperativas. Isso demonstra que a humanidade sempre construiu mecanismos coletivos para gestar seus empreendimentos econômicos. No que se refere aos princípios bases do cooperativismo e sua colocação em prática, significam que, nas sociedades cooperativas, todos os membros cooperados devem participar da gestão do negócio, de forma

democrática, bem como partilhar os princípios da solidariedade com outras sociedades cooperativas e com as outras entidades integradas da sociedade. Por fim, sobre a compreensão da função social do cooperativismo, entre muitos desafios de crescimento do cooperativismo tem-se mostrado uma alternativa viável na sustentação dos mais diversos ramos de atuação econômica e social, seja na área rural ou urbana.

No entanto, com relação ao desenvolvimento das cooperativas de agricultura familiar e economia solidária, um dos elementos de resistência e construção de alternativas está no número de pequenas cooperativas em funcionamento e em constituição hoje no Brasil. Esse número vem crescendo a cada dia, tendo em vista ser uma forma eficaz de organização para o fortalecimento da agricultura familiar, pois possibilita em grande medida a agregação de valor para produção dos pequenos agricultores.

Sobre a análise de constituição, funcionamento das cooperativas e a Lei, existem duas maneiras para a constituição de uma sociedade cooperativa, por instrumento público ou por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, desde que constante na respectiva ata de fundação. Para tanto, o ato constitutivo terá de atender a alguns requisitos presentes no artigo 15 da Lei cooperativista, os quais se não atendidos, resultará na nulidade do ato.

Da mesma forma, as características gerais das sociedades cooperativas, segundo a Lei do cooperativismo devem ter seus documentos arquivados na Junta Comercial do Estado onde se constituirá a cooperativa; ser registrada no Ministério da Fazenda e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como, obter registro na Secretaria Estadual da Fazenda, dependendo do ramo; obter registro na entidade de representação cooperativista, que segundo a Carta Magna as cooperativas tem livre escolha para associa-se, apesar da lei citada acima dizer ao contrário.

Com relação ao adequado tratamento ao ato cooperativo e não cooperativo e tributação, atualmente, um dos maiores entraves jurídicos em relação a matéria jurídica tratada, haja vista, muitas vezes, a caracterização do ato cooperativo não estar claro, porquanto, causa dúvidas sobre o que deve ser ou não tributado. Pois até a Constituição Federal descreve que poderá a legislação infraconstitucional regradar e deixar claro no que tange ao adequado

tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Faz-se uma reflexão sobre as realidades existentes nas organizações cooperativistas, o surgimento em escala recente de empreendimentos econômicos populares, baseados na livre associação, no trabalho cooperativo e na autogestão é hoje um fato indiscutível nas sociedades cooperativas da agricultura familiar e economia solidária. Essas iniciativas econômicas representam uma opção importante para a classe social de baixa renda. Neste contexto, durante várias décadas este segmento foi atingido negativamente por diversos planos econômicos que priorizaram o desenvolvimento urbano e outros setores da economia, relegando assim a segundo plano as necessidades das populações rurais.

Por fim, referente aos valores cooperativos como base de uma boa gestão nas sociedades cooperativas é de uma organização que gera alguns benefícios para todos os seus associados independente da participação ou ainda da fidelidade contratual de cada um deles isoladamente, e que esta é um particular tipo de organização que também apresenta alguns custos como aqueles associados à participação, à gestão do empreendimento coletivo, e àqueles advindos das possíveis perdas decorrentes da fidelidade contratual, bem como de oportunistas dos agentes econômicos.

No que tange a crítica da Lei do cooperativismo e sua influência histórica, é que após uma série de debates que perdura desde 1999, ainda não se conseguiu chegar a um consenso sobre alguns pontos essenciais de regulação. Especificamente, no que se refere ao tema de registro na constituição das sociedades cooperativas e nos critérios de reconhecimento das instâncias nacionais de representação. Isso é devido ao fato de que a organização oficial que representa as cooperativas, a OCB, imposta pela ditadura militar em 1969, não ter interesse na tramitação e estar realizando as mais variadas manobras para impedir que se chegue ao consenso sobre os pontos nevrálgicos atualmente pendentes que dizem respeito à exigência da exclusividade de controle por parte da OCB na constituição das cooperativas e do não interesse de que surjam novas instâncias de representação.

Diante disso, sobre Lei do Cooperativismo e o Sistema Constitucional Contemporâneo, com o rompimento da ditadura militar, cria-se um novo contexto social e prepara-se um novo texto constitucional. É a Carta Magna de 1988, a qual trouxe ares de liberdade de organização, inclusive no campo do cooperativismo. Por isso, que a OCB ainda tenta evitar mudanças na legislação.

Portanto, conclui-se que a agricultura familiar e economia solidária, é um instrumento fundamental para enfrentar os históricos problemas da pobreza e do abandono da falta de políticas de apoio ao desenvolvimento regional. Como se percebe na prática, por meio do cooperativismo solidário é possível combinar a dimensão econômica às dimensões social, ambiental, cultural e política, favorecendo a cooperação, a solidariedade, a autodeterminação e a construção de espaços de convivência digna.

A análise de dados levou a conclusão de que o conjunto desses fatores nos encaminhou a uma abordagem e entendimento do tema na vida das pessoas da agricultura familiar e economia solidária e principalmente aquelas que sofrem deste sistema econômico competitivo e temos um órgão único de representação das cooperativas do Brasil, ditado pelo regime ditatorial, bem como gradativamente foram excluindo as pequenas cooperativas e seus associados.

Sendo assim, verificou-se de forma esclarecedora a importância do contínuo estudo do respectivo tema para podermos conhecer mais as peculiaridades da legislação cooperativista, não atendendo mais o seu objetivo principal que é a normatização de todas as cooperativas do Brasil, incluindo as de agricultura familiar e economia solidária.

Desse modo, analisou-se a finalidade primordial deste trabalho, que são os aspectos relevantes da lei do cooperativismo e se esta atende as demandas, inclusive a função social da agricultura familiar e economia solidária. Nesse sentido, conclui-se que diante de toda pesquisa ora estudada e segundo as disposições doutrinárias percebe-se que a Lei do cooperativismo não atende a função social no desenvolvimento da agricultura familiar e economia solidária, mesmo após termos ultrapassado a época do regime

ditatorial e termos um estado democrático de direito a partir da Carta Magna de 1988.

REFERÊNCIAS

ALVES, Adilson F.; BORILE, Luiz Claudio, et al. **Manual para as cooperativas: boas práticas na gestão cooperativa**. Francisco Beltrão: Unioeste/Unicafes/SETI, 2010.

ALVES, Adilson Francelino. **Conhecimentos Convencionais e Sustentáveis: Uma Visão de Redes Interconectadas**. In: Desenvolvimento Territorial e agroecologia. ALVES, Adilson Francelino; CARRIJO, Beatriz R. e CANDIOTTO, Luciano Z.P. (Org.). São Paulo. Expressão Popular. 2008.

ALVES, Adilson Francelino; BORILE, Luiz Claudio; et al. **Gestão para a sustentabilidade das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidaria**. In: Seminário Internacional “Experiências de Agenda 21: os desafios do nosso tempo”, 2009. Ponta Grossa-Pr.

ASSESSOAR. **Origem e identidade**. Francisco Beltrão-Pr, 2008. Disponível em <<http://www.assessoar.org.br>>. Acesso em: 12/12/2010.

BECHO, Renato Lopes. **Problemas atuais do direito cooperativo**. São Paulo. Dialética, 2002.

BERNARDI, Luiz Antonio. **Manual de plano de negócios: fundamentos, processos e estruturação**. São Paulo. Atlas, 2009.

BRAUDEL, Fernand. **Civilização material, economia e capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BURIGO, Fábio Luiz. **Finanças e solidariedade: cooperativismo de crédito rural solidário no Brasil**. Chapecó, Sc. Argos, 2010.

CENZI, Nerii Luiz. **Cooperativismo: desde as origens ao Projeto de Lei de Reforma do Sistema Cooperativo Brasileiro**. Curitiba. Juruá, 2009.

CRESOL BASER. **Boletim informativo do Cresol**. Francisco Beltrão-Pr, Cresol Baser, mai./nov. 2004.

CRÚZIO, Helnon de Oliveira. **Como Organizar e Administrar uma Cooperativa**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005

DAVID, Ari de. **Gestão em desenvolvimento com ênfase cooperativismo: o planejamento no cooperativismo solidário**. Francisco Beltrão-Pr, 2008.

Disponível em: <<http://www.cresol.com.br/site/arquivos/conteudo/down/monografia/Ari.pdf>>. Acesso em: 25/10/2010.

FAVERO, Eveline; EIDELWEIN, Karen. **Psicologia e cooperativismo solidário: possíveis (des) encontros. Psicologia e Sociedade**. Porto Alegre, v.16, n.3, 2004.

FEREIRA VENTURA, Elvira Cruvinel. **Governança cooperativa: diretrizes e mecanismos para fortalecimento da governança em cooperativas de crédito**. Brasília. BCB, 2009.

GIANNOTTI, José Arthur. **Notas sobre a categoria 'modo de produção' para uso e abuso dos sociólogos**. São Paulo, Estudos CEBRAP, 1976.

VOLLES, Adriana; MITTELMANN, Claudirene Costa, et al. **Gestão operacional**. Francisco Beltrão-Pr, 2010. Disponível em: <www.infocos.org.br/arquivos.doc>. Acesso em: 16/12/2010.

HOLYOAKE, George Jacob. **Os Pioneiros de Rochdale: Os 28 Tecelões de Rochdale**. Porto Alegre: WS Editor, 2001.

KOSLOVSKI, João Paulo. **Autogestão nas Cooperativas: liberdade com responsabilidade**. Curitiba: SESCOOP-Pr, 3 ed., 2004.

LABAIG, Henrique. **O cooperativismo goiano**. Goiânia, OCB-GO, 2003.

LIMA, Jacob Carlos. **O trabalho autogestionário em cooperativas de produção: o paradigma revisitado**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v.19, n.56, out. 2004.

MAGALHÃES, Reginaldo Sales. **Microfinanças: Racionalidade econômica e solidariedade social**. São Paulo. Saint Paul. 2007.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: sociedade simples e empresária**. São Paulo: Atlas, 2 ed., 2007.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Por um marco jurídico específico para as cooperativas de trabalho**. São Paulo: LTr., 2004.

MLADENATZ, Gromoslav. **Cooperativismo como Instrumento de Emancipação Social: História das Doutrinas Cooperativistas**. Brasília. Editora Confabras, 2003.

NAMORANDO, Rui. **Cooperativismo um horizonte possível**. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/229/229.php> Acesso em: 25 de Outubro de 2010.

NETO, Sigismundo Bialoskorski. **Um ensaio sobre o desempenho econômico e participação em cooperativas agropecuárias**. Revista de Economia e Sociologia Rural, Brasília, v.45, n.1, mar. 2007.

NETO, Sigismundo Bialoskorski. **Um ensaio sobre o desempenho econômico e participação em cooperativas agropecuárias**. Revista de Economia e Sociologia Rural, Brasília, v.45, n.1, mar. 2007.

OLIVEIRA, Fábio de. **Os sentidos do cooperativismo de trabalho: as cooperativas de mão-de-obra à luz da vivência dos trabalhadores**. Revista Psicologia e Sociedade, Florianópolis, v.19, edição especial 1, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. **Manual de orientação para constituição e registro de cooperativas**, Brasília: SESCOOP, 2003.

PINHO, Diva Benevides. **A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista**. São Paulo: Coopercultura, 1986.

PINHO, Diva Benevides. **A empresa cooperativa: análise social, financeira e contábil**. São Paulo: Coopercultura, 1986.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**: São Paulo: Atlas, 4 ed., 2004.

PRETTO, Jose Miguel. **Cooperativismo de Crédito e Microcrédito Rural**: Porto Alegre: UFRGS, 2003.

SANTOS, Patrícia dos. **Contabilidade das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Atlas, 2008.

SATO, Leny. **O processo de construção de organizações cooperativas**. Psicologia USP, São Paulo, 1999.

SCHNEIDER, José Odelso. **Democracia, participação e autonomia cooperativa**. São Leopoldo, UNISINOS, 1991.

SILVA FILHO, Cícero Virgulino. **Cooperativas de Trabalho**: São Paulo: Atlas, 2001.

TESCH, Walter. **Dicionário básico de cooperativismo**. Brasília: Secoop, 2000.

UNICAFES. **A história da Unicafes**. Francisco Beltrão-Pr, 2008. Disponível em: <<http://www.unicafesparana.org.br/historia.php>>. Acesso em: 10/12/2010.

VIEITEZ, Candido Giraldez. **Trabalho Associado: cooperativas e empresas de auto gestão**: Rio de Janeiro: Dp&a, 2001.

VOLES, Adriana. **Ensaio sobre o Cooperativismo Solidário**. Londrina, INFOCOS, 2010.

VOLES, Adriana; MITTELMANN, Claudirene Costa; et al. **Cooperativa escola: construindo as bases para o desenvolvimento local**. Francisco Beltrão-Pr, 2010. Disponível em: <www.infocos.org.br/arquivos/estudos.pdf>. Acesso em: 16/12/2010.

ZYLBERSZTAJN, Décio e SCARE, Roberto Fava. **Gestão da Qualidade no Agribusines: estudos e casos**: São Paulo: Atlas, 2003.